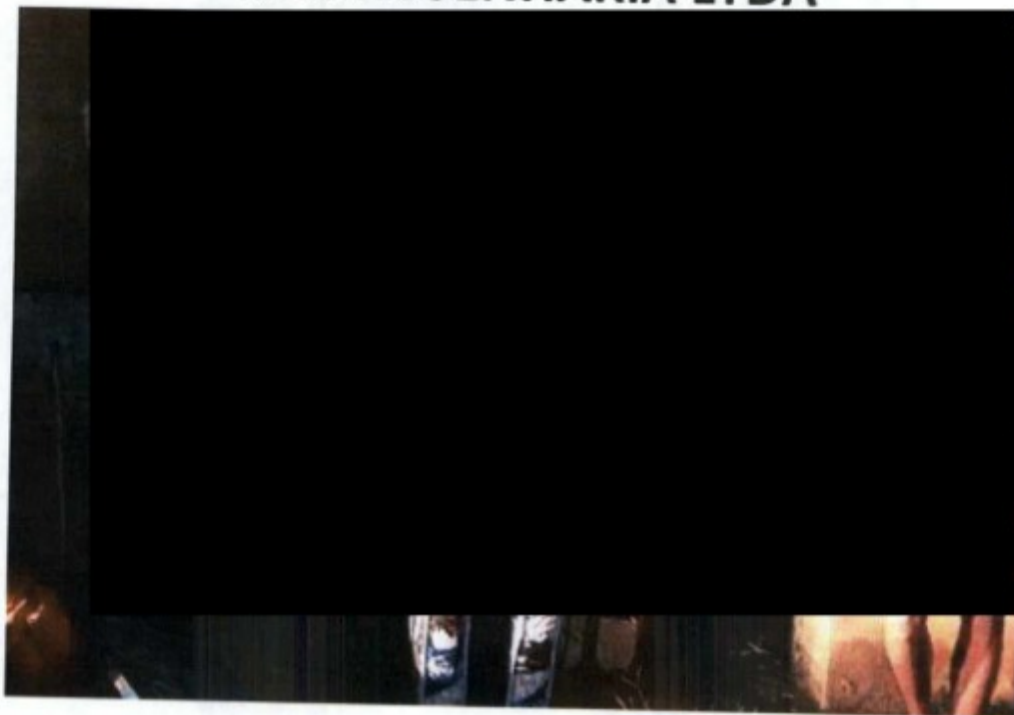




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO NTR ENGENHARIA LTDA



PERÍODO DA AÇÃO: 24/04/2013 A JULHO/2013¹
LOCAL: CANTEIRO DE OBRAS DESTINADO À CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO
POLIESPORTIVO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
BAHIA – IFBA EM ILHÉUS-BA
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (CNAE: 4120-4/00)

Op. 80/2013

¹ O levantamento de débito de FGTS apurado durante a ação fiscal segue em curso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
2.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
3.	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
4.	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	11
5.	DA AÇÃO FISCAL	11
6.	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	25
7.	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	60
8.	CONCLUSÃO	72
9.	ANEXOS	64

CONTEÚDO DOS ANEXOS

NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

TERMOS DE DEPOIMENTO

CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRAB. RESGATADO

CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

CÓPIA DO TERMO DE EMBARGO

CÓPIAS DOS TERMOS DE INTERDIÇÃO

TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)

CÓPIA DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA



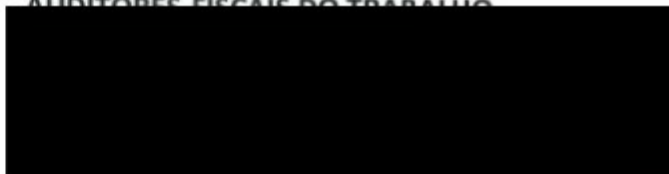


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – GRTE/ILHÉUS-BA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABUNA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: NTR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 13.655.319/0001-05

CEI: 5121821937-73

CNAE PRINCIPAL: 4120-4/00

LOCAL OBJETO DA AÇÃO FISCAL: Canteiro de obras situado nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA em Ilhéus-BA e alojamento para trabalhadores situados na BR 415, Km 13, Vila Cachoeira, Ilhéus-BA.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

TELEFONES:

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS			60
HOMENS	60	MULHERES	0
			MENORES 0
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL			28
EMPREGADOS RESGATADOS			05 /
QUANTIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS			51 /
GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS			05
QUANTIDADE DE CTPS EMITIDAS			01
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA			00
TERMO DE EMBARGO			01
TERMO DE INTERDIÇÃO			03
TERMO DE SUSPENSÃO DE EMBARGO			00
TERMO DE SUSPENSÃO DE INTERDIÇÃO			00
TERMO DE AFASTAMENTO DE TRABALHO DE MENORES			00
NÚMERO DE CAT EMITIDAS			00
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS			05
VALOR LÍQUIDO GLOBAL RECEBIDO PELOS TRABALHADORES			R\$ 5.172,23



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO	R\$ 70.000,00
VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL INDIVIDUAL	R\$ 10.500,00

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número do Auto / Ementa / Descrição da ementa (Capitulação)

3.1 200766503 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho) ✓

3.2 200637681 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓

3.3 200670077 1350587 Deixar de estabelecer o sistema de ancoragem por meio de Análise de Risco. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.3.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.) ✓

3.4 200670174 2186292 Permitir a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo pára-quedista. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.5 200670271 2180782 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.6 200670280 2183889 Utilizar andaime cujo dimensionamento e/ou dimensionamento da estrutura de sustentação e/ou de fixação não tenha sido realizado por profissional legalmente habilitado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3.7 200670301 1242245 Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) ✓

3.8 200670328 2183943 Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.9 200670344 2182041 Utilizar escada de mão sem fixação nos pisos inferior e superior e/ou sem dispositivo que impeça o seu escorregamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.10 200670361 2182033 Utilizar escada de mão que não ultrapasse em 1 m o piso superior. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.11 200670387 2186403 Deixar de empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos ou empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos, arames e fitas de amarração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.12 200670395 2188325 Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.) ✓

3.13 200670425 2187396 Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

3.14 200670433 2180154 Manter canteiro de obras sem vestiário. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.15 200670450 2120496 Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.) ✓



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- 3.16** 200670468 2180413 Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.17** 200670476 2188406 Deixar de apoiar montantes de andaime simplesmente apoiado em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada, e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.10, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.) ✓
- 3.18** 200670484 2180740 Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.19** 200670514 2180774 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.20** 200670531 2180758 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.21** 200670557 2180693 Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.22** 200670565 2188422 Utilizar andaime com piso de trabalho situado a mais de um metro de altura que não possua escada ou rampa. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.14, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.) ✓
- 3.23** 200670620 2181517 Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3.24 200670654 2181509 Deixar de proteger as transmissões de força mecânica da serra circular com anteparos fixos e resistentes ou remover a proteção das transmissões de força mecânica da serra circular durante a execução dos trabalhos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.25 200670719 2181479 Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.26 200670824 2181487 Deixar de aterrar eletricamente a carcaça do motor da serra circular. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.27 200671910 2186276 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.28 200671979 2186659 Deixar de sinalizar o canteiro de obras ou sinalizar o canteiro de obras em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.29 200672011 2180170 Manter canteiro de obras sem local de refeições. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.30 200672045 2185822 Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓

3.31 200672053 2181576 Deixar de dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- 3.32** 200672096 2181541 Deixar de dotar a carpintaria de piso resistente e/ou nivelado e/ou antiderrapante ou de cobertura capaz de proteger os trabalhadores contra quedas de materiais e intempéries. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.33** 200672118 2186543 Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.34** 200673416 2180022 Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.35** 200674218 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓
- 3.36** 200679783 1070592 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.) ✓
- 3.37** 200679902 2180030 Deixar de providenciar a elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.38** 200709780 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓
- 3.39** 200709852 1070681 Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.) ✓
- 3.40** 200725912 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- 3.41** 200727044 2050072 Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.6.4 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.) ✓
- 3.42** 200766431 1070681 Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.) ✓
- 3.43** 200766457 2186683 Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) ✓
- 3.44** 200766473 0014060 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓
- 3.45** 200766511 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓
- 3.46** 200911716 0011517 Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com correção ou omissão de parcelas devidas. (Art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓
- 3.47** 200911724 0003956 Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias. (Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓
- 3.48** 200911732 0003948 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais. (Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓
- 3.49** 200911775 0003930 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. (Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3.50 200918443 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. ✓
(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

3.51 200964020 0000094 Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação. (Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.) ✓

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica principal do empregador fiscalizado é a construção de edifícios. Os locais de trabalho inspecionados relacionam-se ao canteiro de obras destinado à construção do ginásio poliesportivo do campus do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA – em Ilhéus, bem como às áreas de vivência disponibilizadas a parte dos trabalhadores.

5. DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal desenvolveu-se a partir de planejamento de fiscalização no Projeto Construção Civil, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia, no âmbito de circunscrição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ilhéus-BA.

Visando dar cumprimento à Ordem de Serviço 71133968, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao canteiro de obras localizado nas dependências do IFBA em Ilhéus a fim de verificar a observância das normas trabalhistas e de saúde e segurança ao trabalhador.

Ao chegar ao canteiro de obras por volta das 10:00 da manhã, a equipe, acompanhada pelo engenheiro [REDACTED] empregado da NTR Engenharia, inspecionou os locais de trabalho e entrevistou os trabalhadores presentes.

De início, já se pôde apurar que, para diversos obreiros, não haviam sido providenciados procedimentos admissionais, como registro dos empregados (seja em livro, ficha ou meio eletrônico), formalização de vínculo mediante anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e realização de exames médicos admissionais, fatos que restaram comprovados no decorrer da ação fiscal.

Além disso, no canteiro de obras os auditores constataram diversas irregularidades atinentes à segurança e saúde dos trabalhadores. Destaca-se, nesse particular, aquelas relativas aos trabalhos executados em altura, utilização de serra circular de bancada e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

de andaimes simplesmente apoiados em condições inseguras. Tais fatos, caracterizando grave e iminente risco à integridade física dos trabalhadores, ensejaram, respectivamente, a lavratura do Termo de Embargo 354848/355879-24042013-01 e Termos de Interdição 354848/355879-24042013-02 e 354848/355879-24042013-01.

Entrevistados os empregados do canteiro, apurou-se que 05 (cinco) deles haviam sido contratados em Ubaitaba, cidade localizada a 81 km de Ilhéus, e estavam alojados em local próximo ao canteiro de obras. Diante disso, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao local para verificação das condições nas áreas de vivência, acompanhados por dois dos trabalhadores alojados que estavam no canteiro.

Chegando ao alojamento, os Auditores encontraram os outros três empregados alojados. Constataram, sobretudo, que o local era mantido em condições que afrontavam a dignidade daqueles trabalhadores, fato que, acrescido aos métodos de arregimentação dos obreiros, bem como às dificuldades geradas ao cotidiano dos mesmos, tornaram inevitável a caracterização de trabalho em condições degradantes.

Caracterizada a degradância pela equipe, organizou-se uma nova inspeção para que se viabilizasse a logística do resgate dos trabalhadores. Por volta das 18:30 do mesmo dia foi feito o resgate dos cinco obreiros, em ação acompanhada pelo Ministério Público do Trabalho (PTM Itabuna).

Pôde-se verificar que o alojamento era mantido em precárias condições de conservação, higiene e limpeza, sem camas e água potável. A inexistência de armários obrigava os trabalhadores a armazenarem suas roupas e pertences, de maneira desorganizada, diretamente no chão ou sobre os colchonetes. Ademais, inexistia proteção adequada para instalações elétricas, além de ventilação e iluminação suficientes. Tais fatos ensejaram a lavratura do Termo de Interdição 354848/355879-24042013-03.

O alojamento, no dia da inspeção, se apresentava com sujeira em excesso, com péssimo odor e ainda com armazenamento de material a ser utilizado na obra (vergalhões de aço). Além disso, parte das paredes não possuía reboco, o acesso feito pelos fundos não possuía porta, a iluminação não era adequada, inexistindo em alguns cômodos. A ventilação também não era suficiente, vez que não existia janela na frente da casa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

No banheiro não havia chuveiro, apenas um cano. Tampouco havia cesto de lixo com tampa para descarte de papéis usados. O piso e as paredes não eram de material lavável e ainda não havia porta que impedisse o devassamento. Além disso, após entrevistas com os trabalhadores alojados, ficou evidenciado que eram os mesmos que promoviam a limpeza do local.

Não havia fornecimento de água potável, filtrada e fresca para seus empregados alojados, obrigando-os a coletar, através de garrafas "pet" usadas, água da torneira do banheiro para consumo. Atenta-se, claramente, contra a saúde dos trabalhadores, sujeitando-os à adquirir inúmeras doenças, como Cólera, Leptospirose, Hepatite e Esquistossomose.

Verificou-se, ainda, que as instalações elétricas não estavam devidamente protegidas, apresentando partes vivas expostas. Tal fato sujeitava os trabalhadores ao risco de sofrerem acidentes de trabalho, notadamente os provenientes de incêndio e choques elétricos.

O empregador em exame também deixou de dotar o alojamento de camas. Na verdade sequer houve fornecimento de colchões, fato que obrigava os trabalhadores a se utilizarem de colchonetes adquiridos com os próprios recursos, de espessura muita fina, instalados diretamente por sobre o chão.

Portanto, era assim que os trabalhadores tentavam recompor suas forças nas noites de intervalo interjornadas: deitados em colchões muito finos, que absorviam toda a umidade do chão, e expostos ao risco de animais peçonhentos. Frise-se, os fundos da casa, para os quais sequer existia porta, estavam próximos ao mato e um córrego poluído do rio Cachoeira.

Não esgotava, aí, a postura negligente do empregador no cuidado da saúde e segurança daqueles que lhes emprestam sua força de trabalho. Entrevistando-se mais detidamente os trabalhadores alojados, fez-se possível apurar acerca dos métodos utilizados pelo empregador para arregimentação dos trabalhadores e das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos mesmos nos períodos em que ficavam alojados.

No tocante à arregimentação, constatou-se que os mesmos foram convidados, no município de origem, por um indivíduo chamado por todos de "Seu Roque".

Como se verá nos depoimentos colacionados adiante, [REDACTED] fazia a oferta de emprego aos trabalhadores em Ubaitaba, induzindo-os a aceitarem por ser garantida



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

moradia, alimentação e remuneração razoável (alguns não sabiam sequer quanto ganhariam). Aceita a oferta, [REDACTED] conduziu, em seu carro particular, até o alojamento localizado nas proximidades do canteiro de obras.

Chegando ao alojamento, o cenário encontrado pelos trabalhadores não foi o prometido por [REDACTED]. Tendo recebido promessa de alimentação e moradia garantida, alguns obreiros não dispunham de qualquer quantia com que pudessem se alimentar. Dependiam, portanto, da alimentação fornecida pelo empregador.

Apesar de efetivamente serem fornecidos, no próprio canteiro de obras, café da manhã, almoço e jantar, esta última refeição se dava por volta das dezenove horas. Desse modo, essa era a última refeição daqueles trabalhadores no dia.

Além disso, apesar de iniciarem suas atividades às 07:00 horas da manhã, a primeira refeição do dia somente era servida, no canteiro de obras, às 09:00 horas, ou seja, após duas horas de efetiva jornada de trabalho. Desse modo, tome-se como exemplo da situação aviltante imposta aos trabalhadores o depoimento de [REDACTED] que informou ter dormido com fome na noite anterior ao afastamento: tendo sido sua última refeição às 19:00 horas do dia anterior, dormiu faminto, iniciou sua jornada às 07:00 horas do dia seguinte e somente após duas horas de trabalho teve nova refeição.

Cumprir frisar que, ainda que os trabalhadores dispusessem de dinheiro para compra de alimentos, o alojamento não ofereceria condições de armazenamento dos mesmos. Os empregados informaram, inclusive, que evitavam tal armazenagem, como medida adicional de prevenção ao aparecimento de animais como ratos e baratas, medida essa ineficaz, tendo em vista a inexistência de porta de acesso aos fundos do alojamento.

Alie-se a isso o fato da mercearia mais próxima situar-se em localidade distante do alojamento, conforme relatado, e ter horário de funcionamento restrito, o que dificultaria a alimentação dos obreiros fora dos horários estabelecidos pelo empregador, ainda que todos dispusessem de dinheiro, frise-se.

Deparando-se com tais situações, conforme relatado, alguns empregados pediram demissão da empresa sem que recebessem qualquer parcela rescisória. Nesse sentido, pode-se afirmar que a negligência da empresa no trato com seus empregados gerava um cenário múltiplo de insegurança em seus obreiros: seja a insegurança de suas integridades físicas, por estarem em alojamento distante do centro urbano, sem ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

menos porta de acesso aos fundos (bem como todas as outras situações ensejadoras de embargo e interdições); seja a insegurança alimentar, motivada pela completa dependência da alimentação fornecida pelo empregador, nos horários por este estipulados; seja a insegurança financeira, motivada pelos atrasos salariais e não pagamento de verbas rescisórias a outros trabalhadores desligados.

Diante de tal quadro, o trabalhador [REDACTED]

"QUE pretendia voltar a sua localidade de origem assim que recebesse o primeiro pagamento".

Colaciona-se, aqui, o restante do depoimento do trabalhador:

QUE foi contratado por [REDACTED] no distrito de Travessão no dia 21/04/2013 para iniciar os trabalhos em Ilhéus em 22/04/2013; QUE foi contratado para exercer a função de servente; QUE **não foi especificada a remuneração** que deveria ser recebida, mas que o [REDACTED] **garantiu que a alimentação e "dormida" correriam por conta da empresa**; QUE o contador da empresa seria contatado e especificaria posteriormente a remuneração; QUE o contratante garantiu o pagamento de, pelo menos, o salário mínimo; QUE não recebeu nenhum valor até o presente momento; QUE veio da localidade de origem trazido por [REDACTED] em veículo de propriedade deste; QUE [REDACTED] se apresentou como encarregado da obra; QUE, nos dias em que trabalhou, iniciava suas atividades das sete horas da manhã até às dezessete horas, com intervalo de uma hora para repouso; QUE **não tomava café no alojamento**; QUE **iam iniciar a jornada de trabalho às sete da manhã e lhes era fornecido o café da manhã às nove horas**; QUE não havia local para refeições no canteiro de obras; QUE faziam as demais refeições em qualquer lugar no próprio canteiro de obras, sendo o almoço ao meio-dia e o jantar às dezenove horas no próprio canteiro; QUE após o almoço descansavam em qualquer lugar; QUE teve informações que o feijão que os trabalhadores comiam tinha gorgulho; QUE havia uma cozinheira no local de trabalho para providenciar as refeições; QUE não teve a carteira assinada pelo empregador; QUE não recebeu vestimenta da empresa; QUE somente recebeu um capacete usado e uma bota nova, como equipamento de proteção individual; QUE trouxe um colchão de casa e algumas roupas de cama; QUE o [REDACTED] alertou que deveriam trazer todos os utensílios necessários a suas instalações de casa; QUE **bebia água da torneira do banheiro**, vinda de um tanque; QUE nesses dias fazia muito frio na casa, porque não tinha porta dos fundos; QUE **dormia no chão com um colchão de cerca de três centímetros de largura**; QUE não havia pia para lavar roupas; QUE não haviam armários para guarda de roupas e pertences; QUE trabalhou normalmente no feriado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

municipal de 23 de abril; QUE a empresa alertou que, apesar do feriado, todos deveriam comparecer ao trabalho e que, aqueles que se ausentassem seriam demitidos; QUE na data do depoimento foram demitidos quatro empregados porque não se apresentaram no trabalho no feriado; QUE **o encarregado da obra informou que haveria trabalho normal aos sábados e domingos, porque queriam adiantar a obra que estava atrasada**; QUE no alojamento já se instalaram oito trabalhadores; QUE os outros três trabalhadores já saíram da empresa; QUE quando chegou no alojamento havia um mal-cheiro imenso; QUE o chão do alojamento não tinha piso; QUE a umidade do chão incomodava para dormir, ainda mais nos dias frios; QUE **viu ratos no local**; QUE havia uma "casa de cupim" no banheiro; QUE, ao dormir, matou uma barata que caiu por cima de seu corpo; QUE **havia outros bichos no local**; QUE havia muito **mato nas redondezas**; QUE **havia um esgoto que descia para o rio a cerca de cinco metros do quintal**; QUE **não havia porta dos fundos**; QUE deixavam encostada uma porta solta para tentar evitar entrada de pessoas e animais; QUE, às vezes, traziam água da obra para beber no alojamento; QUE não havia mesa nem cadeira no alojamento; QUE não havia luz em todos os vãos do alojamento; QUE havia um banheiro no alojamento; QUE os próprios trabalhadores limpavam o alojamento; QUE havia fiação exposta no alojamento; QUE a parede do banheiro estava furada, facilitando entrada de animais; QUE o telhado do alojamento era de "Eternit"; QUE como não ficava de dia no alojamento, não sabia se aumentava o calor por conta do telhado; QUE **não armazenavam alimentos no alojamento por receio de ratos e baratas**; QUE a mercearia mais próxima ficava a 10 minutos do alojamento; QUE não havia refrigerador; QUE não havia fogão; QUE não havia Televisão ou rádio; QUE na data anterior ao depoimento **ficou com fome à noite**; já que sua **última refeição se deu por volta das dezoito horas**; QUE não dispõe de nenhum dinheiro para comprar comida; QUE **depende totalmente da comida fornecida pela empresa**; QUE não trouxe nenhuma comida porque o [REDACTED] **garantiu que haveria comida e dormida**, que não precisava levar nada, só o colchão, o lençol e as coisas de higiene pessoal; QUE **ficou sabendo que diversos trabalhadores não receberam dinheiro quando saíram da empresa**; QUE **pretendia voltar a sua localidade de origem assim que recebesse o primeiro pagamento**.

O empregado [REDACTED] assim depôs à equipe de fiscalização:

QUE em 22 de abril de 2013 veio trabalhar na obra do ginásio do IFBA - Instituto Federal da Bahia; QUE no dia 21 de abril de 2013 o Sr. [REDACTED] entrou em contato com ele para oferecer o emprego; QUE chegou a Ilhéus/BA no carro do Sr. [REDACTED] juntamente com mais quatro pessoas; QUE **não sabia qual seria o salário que iria ganhar**; QUE não entregou sua CTPS à empresa porque esta não solicitou; QUE não foi [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

submetido a exame médico admissional; QUE não foi submetido a qualquer treinamento antes de iniciar as atividades; QUE desempenhava a função de servente de obra, auxiliando os pedreiros no carregamento do material que seria utilizado e na manipulação da "massa"; QUE o Sr. [REDACTED] informou que ele ficaria alojado numa casa e que era pra ele levar um colchão e roupas; QUE solicitou ao Sr. [REDACTED] uniforme e equipamentos de proteção individual, mas que este lhe disse que estavam em falta; QUE iniciava suas atividades à sete horas e finalizava às dezessete, com uma hora de intervalo intrajornada; QUE **realizava horas extras já que trabalhava nove horas por dia**; QUE trabalhou no feriado do dia 23 de abril de 2013 (municipal); QUE **tomava café da manhã no canteiro de obra às nove horas**, almoçava meio dia e fazia outra refeição às dezenove/vinte horas; QUE ao retornar ao alojamento não realizava mais nenhuma refeição, pois não havia fogão; QUE **não encontrou nenhum mercado próximo ao alojamento**; QUE **o alojamento não possuía porta nos fundos e que ele, com a ajuda dos colegas, colocava uma porta velha para escorar o local e dormir em segurança**; QUE dormia no chão; QUE bebia água da torneira; QUE o banheiro não tinha porta, que o chuveiro possuía apenas o cano/tubulação, que o vaso sanitário não estava em boas condições de funcionamento, que não havia sabonete e papel higiênico; QUE não lavou suas roupas até hoje porque não havia local apropriado no alojamento; QUE não tinha geladeira no alojamento.

O trabalhador Paulo Santos Nascimento assim relatou:

QUE em 22 de abril de 2013 veio trabalhar na obra do ginásio do IFBA - Instituto Federal da Bahia; QUE no dia 20 de abril de 2013 o Sr. [REDACTED] entrou em contato com ele para oferecer o emprego; QUE chegou a Ilhéus/BA no carro do Sr. [REDACTED] juntamente com mais três pessoas; QUE **não sabia qual seria o salário que iria ganhar**; QUE não entregou sua CTPS à empresa porque esta não solicitou; QUE não foi submetido a exame médico admissional; QUE não foi submetido a qualquer treinamento antes de iniciar as atividades; QUE desempenhava a função de servente de obra, auxiliando os pedreiros no carregamento do material que seria utilizado; QUE o Sr. [REDACTED] informou que ele ficaria alojado numa casa e que era pra ele levar um colchão, um cobertor e um lençol; QUE reclamou com o Sr. [REDACTED] sobre as condições do alojamento e que este lhe respondeu que, por enquanto, teria que ficar lá, até conseguir um outro local; QUE solicitou ao Sr. [REDACTED] uniforme e equipamentos de proteção individual, mas que este lhe disse que estavam em falta; QUE iniciava suas atividades à sete horas e finalizava às dezessete, com uma hora de intervalo intrajornada; QUE até o presente momento não havia realizado horas extras; QUE trabalhou no feriado do dia 23 de abril de 2013 (municipal); QUE tomava café da manhã no canteiro de obra às nove horas, almoçava meio dia e fazia outra refeição às



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

dezoito/dezenove horas; **QUE ao retornar ao alojamento não realizava mais nenhuma refeição, pois não havia fogão**; QUE demorava em torno de trinta minutos (a pé) para chegar ao mercado mais próximo do alojamento; QUE o alojamento não possuía porta nos fundos e que ele, com a ajuda dos colegas, colocava uma madeira e escorava a mesma, para dormir com segurança; QUE dormia no chão; QUE **bebía água da torneira**; QUE o banheiro não tinha porta, que o chuveiro possuía apenas o cano/tubulação, que o vaso sanitário não estava em boas condições de funcionamento, que não havia sabonete e papel higiênico; QUE não lavou suas roupas até hoje porque não havia local apropriado no alojamento; QUE **não tinha geladeira no alojamento**.

O trabalhador [REDACTED], entre outras declarações, assim relatou:

"QUE em 18 de março de 2013 veio trabalhar na obra (...) na função de carpinteiro, convidado pelo Sr. [REDACTED] e o salário prometido foi de R\$ 80,00 (oitenta reais) a diária; (...) **que recebeu os dias de março apenas no dia 19/04/2013, sendo que houve um adiantamento com quinze dias de trabalho, no valor de 30% daquilo que era devido**; (...) QUE trabalhou no dia 23/04/2013 feriado municipal da cidade de Ilhéus; QUE ao chegar para trabalhar na obra ficou sabendo que ficaria alojado numa casa próxima ao canteiro de obras; QUE ao chegar na mencionada casa já havia mais 03 (três) trabalhadores dividindo o mesmo local; QUE foi avisado pelo Sr. [REDACTED] que na casa haveria colchão e roupas de cama; QUE ao chegar não encontrou colchão nenhum, tampouco roupa de cama; QUE durante alguns [dias] dormiu em um colchão muito fino; QUE **após esse período passou a dormir em um colchão um pouco mais grosso pertencente a outro trabalhador que havia ido embora**; QUE o alojamento não possuía água potável; QUE o alojamento não possuía porta de acesso dos fundos; QUE se utilizava de um cortinado para se proteger de picadas de mosquitos, vez que possuía alergia; (...)"

Pelo trabalhador [REDACTED] foi dito, entre outras declarações, que:

(...)QUE o alojamento não possuía água potável ;(...) QUE para beber utilizava água proveniente da torneira do banheiro; QUE **nem copo existia, desta forma se utilizava de uma garrafa PET para fazer a coleta da água para consumo**; QUE quem fazia a limpeza do alojamento inteiro era o seu colega [REDACTED] QUE o alojamento nunca teve geladeira nem fogão com gás apto a ser utilizado; QUE as refeições eram preparadas pela empregada no próprio canteiro de obras; QUE **as refeições consistiam em café da manhã, almoço e janta**; QUE **após a janta não tinha o que comer**; QUE o mercado mais próximo se situava a uns 10 (dez) minutos a pé (...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figuras 01 e 02 – Instalações Sanitárias utilizadas igualmente para coleta de água para consumo;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

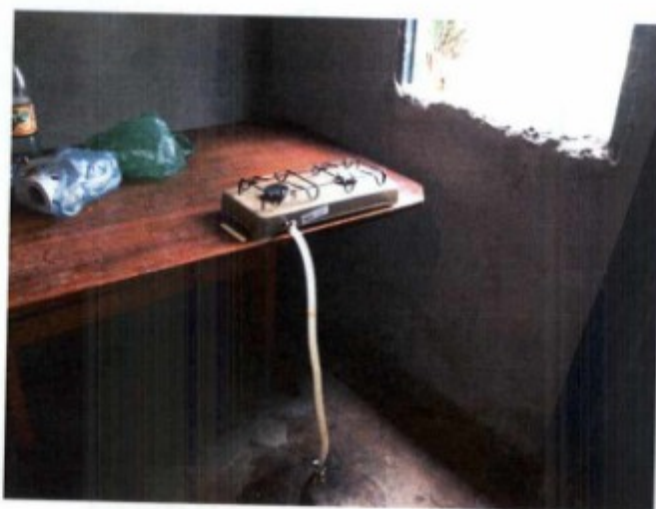


Figura 03 – Fogão em desuso no alojamento

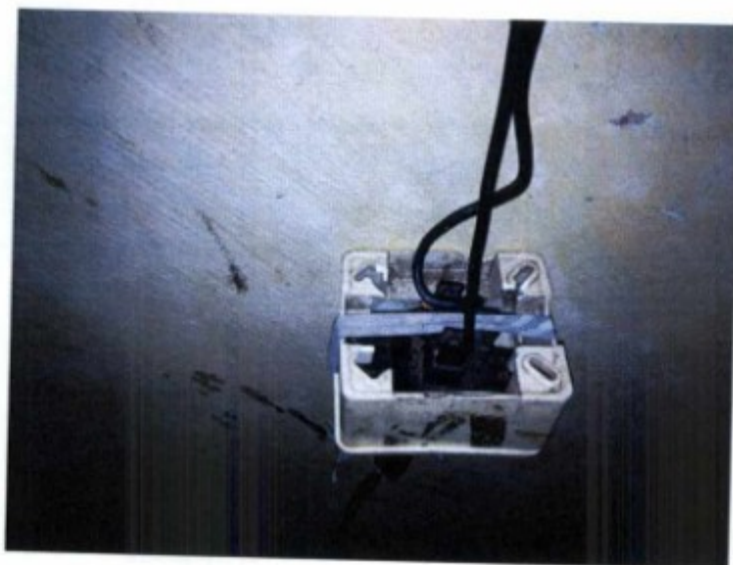


Figura 04 – Detalhe de instalações elétricas improvisadas e inseguras



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figuras 05 e 06 – Únicos “alimentos” encontrados no alojamento. Prateleira vazia.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 07 – Único ventilador existente no alojamento, para amenizar ventilação insuficiente (inexistência de janelas laterais) e o ataque de pernilongos. Percebe-se ainda a guarda de material de construção (cimento) no interior do alojamento. Também existiam vergalhões espalhados no interior.

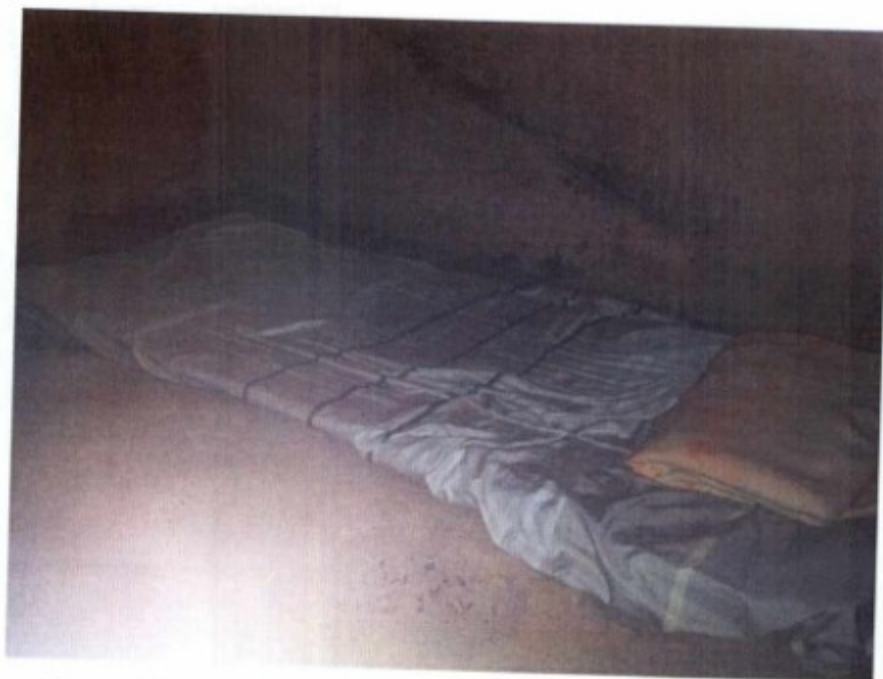


Figura 08 – Colchão de pouca espessura utilizado sobre o chão úmido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 09 – Inexistência de camas e armários, levando os trabalhadores a armazenarem desordenadamente seus pertences.

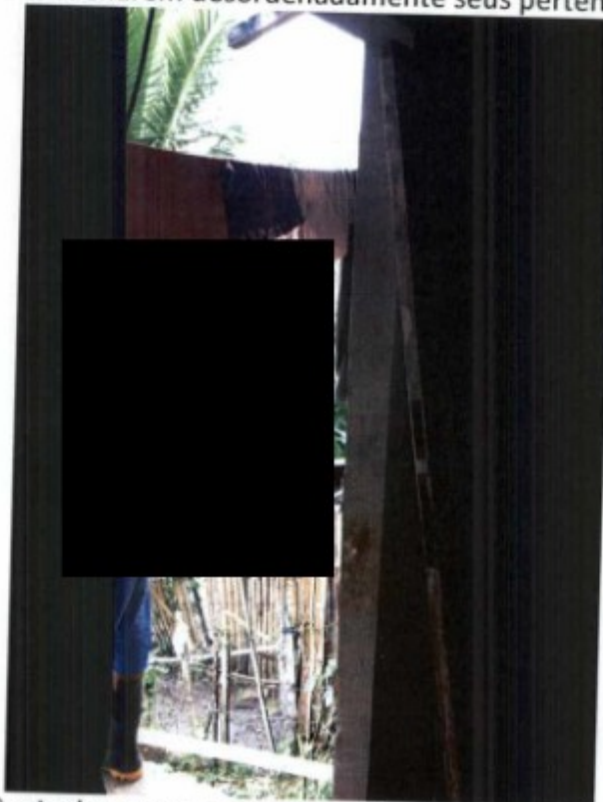
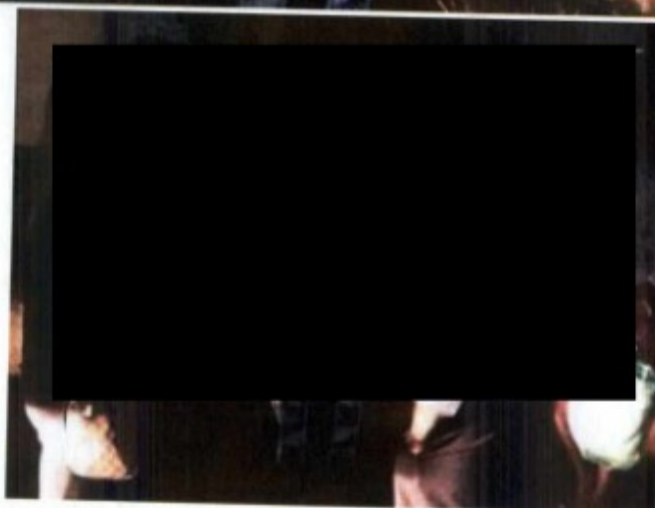
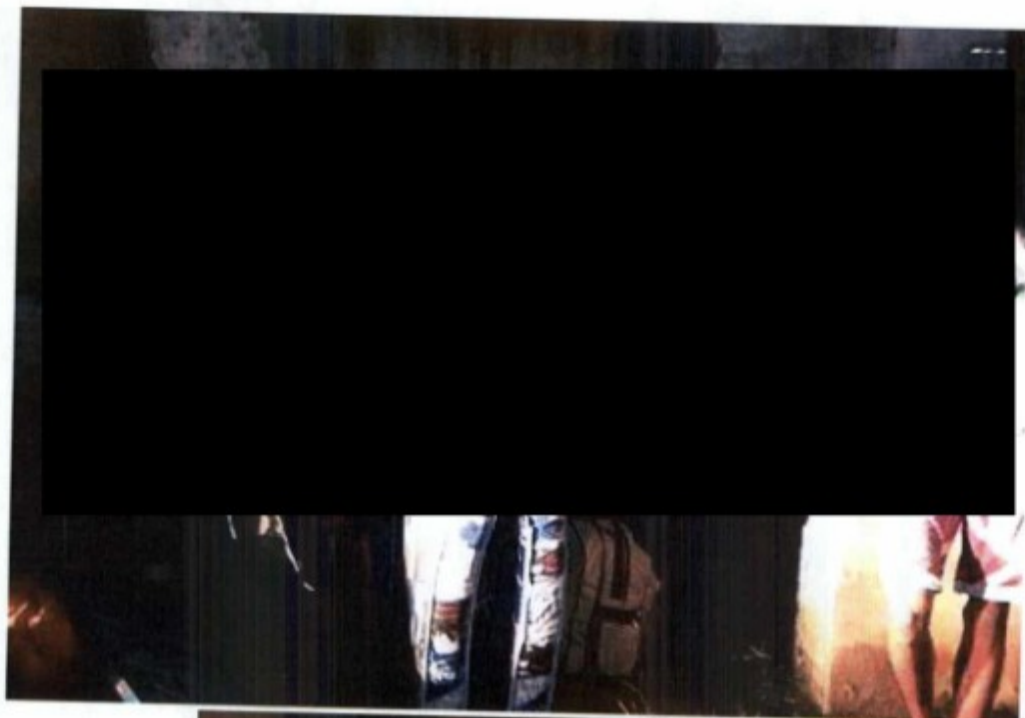


Figura 10 – Inexistência de porta de acesso aos fundos, impedindo acesso de pessoas estranhas e animais peçonhentos ou vetores de doenças (mato e córrego poluído próximos).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figuras 11 e 12 – Trabalhadores resgatados por volta das 18:30 do dia 24/04/2013.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As irregularidades trabalhistas verificadas no curso da ação fiscal ensejaram a lavratura de 51 autos de infração em desfavor do empregador NTR Engenharia LTDA.

6.1 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº. 200766503

Na visita inicial ao estabelecimento foram encontrados em plena atividade 23 (vinte e três) empregados em situação irregular, sem registro, para os quais se verificou todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício caracterizado pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Destes, 05 (cinco) haviam sido aliciados na cidade de Ubaitaba, por uma pessoa de prenome "Roque", laboravam no canteiro e estavam alojados em residência próxima do local de trabalho, na Vila Cachoeira, que estava em condições precárias, sem quaisquer dos requisitos mínimos de conforto e salubridade exigidos pelas normas trabalhistas e regulamentadoras, razão pela qual foi determinada a rescisão indireta de seus contratos de trabalho. As entrevistas realizadas juntos aos empregados levaram à conclusão de que nenhum procedimento admissional havia sido adotado pela empresa desde o início de suas atividades, ainda que em alguns casos as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS's estivessem de posse do representante da empresa desde o início da prestação dos serviços. Notificada, a empresa não apresentou qualquer comprovação de que as anotações nas Carteiras de Trabalho tivessem sido feitas no prazo legal (os recibos de entrega e devolução de CTPS's não foram apresentados e declarações do preposto da empresa deram conta de que tal procedimento não era adotado). Os empregados entrevistados foram categóricos na afirmação de que as Carteiras estavam retidas pelo empregador. O fato de que os empregados estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico correspondente reforça a convicção de que também este procedimento legal (anotações de CTPS) não havia sido adotado. Também é preciso assinalar que o Livro de Registro não estava à disposição da fiscalização do Trabalho no canteiro de obras. Tampouco os Atestados de Saúde Ocupacional dos empregados. É a seguinte a relação dos empregados prejudicados: 1. [REDACTED]

[REDACTED] Servente de obras, admitido em 23/04/2013, remuneração: R\$ 695,86; 2. [REDACTED] Servente de obras, admitido em 11/04/2013, remuneração: R\$ 678,00; 3. [REDACTED] Servente de obras, admitido em 22/04/2013, remuneração: R\$ 678,00; 4. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED] Servente de obras, admitido em 10/04/2013, remuneração: R\$ 678,00; 5. [REDACTED], Pedreiro, admitido em 11/04/2013, remuneração: R\$ 1.121,10; 6. [REDACTED], Pedreiro, admitido em 12/01/2013, remuneração: R\$ 1.012,38; 7. [REDACTED], Aux. De Serviços Gerais, admitida em 19/03/2013, remuneração 695,86; 8. [REDACTED], Carpinteiro, admitido em 18/03/2013, remuneração: R\$ 2400,00 (R\$ 80,00 (diária)); 9. [REDACTED], admitido em 11/04/2013, remuneração: R\$ 695,86; 10. [REDACTED], Servente de Obras, admitido em 15/01/2013, remuneração: R\$ 678,00; 11. [REDACTED], Servente de Obras, admitido em 25/01/2013, remuneração: R\$ 678,00; 12. [REDACTED], Servente de Obras, admitido em 25/01/2013, remuneração: R\$ 678,00; 13. [REDACTED], Pedreiro, admitido em 12/01/2013, remuneração: R\$ 1.012,38; 14. [REDACTED], Servente de obras, admitido em 22/04/2013, remuneração: R\$ 678,00; 15. [REDACTED], Servente de obras, admitido em 21/04/2013, remuneração: R\$ 678,00; 16. [REDACTED], Servente de Obras, admitido em 05/02/2013, remuneração: R\$ 678,00; 17. [REDACTED], Servente de Obras, admitido em 10/01/2013, remuneração: R\$ 678,00; 18. [REDACTED], Servente de obras, admitido em 20/04/2013, remuneração: R\$ 678,00; 19. [REDACTED], Servente de Obras, admitido em 12/01/2013, remuneração: R\$ 678,00; 20. [REDACTED], Servente de Obras, admitido em 06/02/2013, remuneração: R\$ 678,00; 21. [REDACTED], Pedreiro, admitido em 11/04/2013, remuneração: R\$ 1.121,10; 22. [REDACTED], Servente de Obras, admitido em 10/01/2013, remuneração: R\$ 678,00; 23. [REDACTED], Servente, admitido em 11/04/2013, remuneração: R\$ 695,86

A menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração. A falta de registro do contrato de trabalho na CTPS fragiliza e torna precária a relação de trabalho existente, potencializando a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos aos empregados além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Cumpre destacar o histórico da empresa, que em recente fiscalização (Março de 2013), em Obra no Campus do IFBA de Vitória da Conquista, foi autuada por 20 (vinte) infrações às leis e normas de proteção ao trabalho, especialmente as atinentes à saúde e segurança dos trabalhadores. Das autuações, uma em especial denota sua postura negligente e temerária na gestão da segurança do trabalho, ao permitir o prosseguimento de obra embargada, expondo a vida e a saúde dos trabalhadores daquela obra a perigo direto e iminente. Impende ressaltar que, conforme registram o conjunto dos autos de infração lavrados nesta ação fiscal, o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

empregador foi flagrado submetendo parcela dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

6.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200766511

Na inspeção inicial realizada na obra, foram encontrados em plena atividade 23 (VINTE E TRÊS) EMPREGADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR, SEM REGISTRO. Destes, 05 (cinco) haviam sido aliciados na cidade de Ubaitaba, por uma pessoa de prenome "Roque", laboravam no canteiro e estavam alojados em residência próxima do local de trabalho, na Vila Cachoeira, que estava em condições precárias, sem quaisquer dos requisitos mínimos de conforto e salubridade exigidos pelas normas trabalhistas e regulamentadoras, razão pela qual foi determinada a rescisão indireta de seus contratos de trabalho (vide termos de depoimento, em anexo). As entrevistas realizadas junto aos empregados levaram à conclusão de que nenhum procedimento admissional havia sido adotado pela empresa desde o início de suas atividades, ainda que em alguns casos as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS's estivessem de posse do representante da empresa desde o início da prestação dos serviços. Afirmaram ainda não terem sido submetidos aos exames médicos admissionais. Solicitou-se então o Livro de Registro de Empregados ao preposto do empregador, Sr. [REDACTED] da Hora, que respondeu não estar de posse do documento no canteiro e sim no escritório da empresa, não providenciando a busca naquela oportunidade, frustrando a verificação do cumprimento da obrigação cogente capitulada neste Auto de Infração. Não obstante o embaraço, considerando as circunstâncias da situação e a entrevista junto aos obreiros, formou-se a convicção, conforme se demonstra a seguir, quanto a presença de todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício caracterizado pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

HABITUALIDADE: Os empregados prestavam serviços em caráter contínuo no canteiro de obras do empreendimento, cumprindo jornada laboral de 44 horas semanais, de segunda-feira à sexta-feira, com acordo de compensação de horas. Iniciavam suas atividades às 06h45min horas, com intervalo de 1 hora para refeição e encerravam a atividade às 17h00min horas. Mantinham assim uma regularidade no desenvolvimento das atividades em benefício do empregador.

SUBORDINAÇÃO: Foi evidente a sujeição dos empregados às ordens do engenheiro, responsável técnico da obra, Sr. [REDACTED] que determinava o lugar, a forma, o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

modo e o tempo - dia e hora - da execução dos serviços pelos obreiros no canteiro de obras. PESSOALIDADE: Os empregados estavam plenamente inseridos nas práticas e rotinas do estabelecimento, em que pese o fato de não trajarem vestimentas adequadas e equipamentos de proteção exigidos pela NR-18, executando serviços de alvenaria e concretagem, demonstrando pleno conhecimento dos métodos de trabalho. Além disso, não podiam fazer-se substituir na prestação de serviços sem o consentimento do engenheiro. ONEROSIDADE: Os empregados estavam com a remuneração pela prestação de serviços previamente ajustada nos valores apontados a seguir, fato que evidencia a óbvia reciprocidade de obrigações entre empregados e empregador: prestação de serviços pelo empregado e contraprestação pecuniária por parte do patrão. É a seguinte a relação de empregados prejudicados: 1.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

10/01/2013, remuneração: R\$ 678,00; 23. [REDACTED] Servente, admitido em 11/04/2013, remuneração: R\$ 695,86 A menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração. Reconhecendo a relação de emprego, após Notificação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, o empregador procedeu os registros dos empregados acima listados no livro apropriado, retroagindo os vínculos ao primeiro dia da prestação de serviços de cada um, atitude que sabidamente não tem o condão de elidir a infração cometida, mas simplesmente de torná-la confessa. Os Exames admissionais e as comunicações devidas ao CAGED também foram providenciadas a partir da Notificação das Autoridades Fiscais. Exceção se faz em relação aos 05 (cinco) trabalhadores resgatados das condições de degradância durante a ação fiscal, para os quais o empregador até a [REDACTED]

[REDACTED] registro de empregado fragiliza e torna precária a relação de trabalho existente, potencializando a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos aos empregados além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Cumpre destacar o histórico da empresa, que em recente fiscalização (Março de 2013), em Obra no Campus do IFBA de Vitória da Conquista, foi autuada por 20 (vinte) infrações às leis e normas de proteção ao trabalho, especialmente as atinentes à saúde e segurança dos trabalhadores. Das autuações, uma em especial denota sua postura negligente e temerária na gestão da segurança do trabalho, ao permitir o prosseguimento de obra embargada, expondo a vida e a saúde dos trabalhadores daquela obra a perigo direto e iminente. Impende ressaltar que, conforme registram o conjunto dos autos de infração lavrados nesta ação fiscal, o empregador foi flagrado submetendo parcela dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

6.3 Deixar de aterrar eletricamente a carcaça do motor da serra circular.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670824

Durante inspeção in loco e após informações fornecidas pelo Engenheiro Civil [REDACTED] que acompanhou a vistoria, constatou-se que a empresa deixou de aterrar eletricamente a carcaça do motor da serra circular de bancada (máquina utilizada para realizar cortes, tanto transversal, quanto longitudinal em peças de madeira maciça, aço, alumínio etc), única presente no canteiro, fato este que vai de encontro ao disposto na alínea "b" do item 18.7.2 da [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego. Cumpre informar que o aterramento elétrico de estruturas e carcaças é a conexão dessas a uma massa com potencial zero (menor que 10 Ohms) através de condutores na cor verde ou verde e amarelo. Esses condutores deverão estar interligados a uma malha de aterramento constituída por eletrodos (hastes), geralmente de cobre, instalados no solo. Deverão ser inspecionadas as conexões entre condutor de aterramento e malha de aterramento através das caixas de inspeção.

6.4 Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670620

Durante inspeção in loco, constatou-se que a serra circular de bancada (máquina utilizada para realizar cortes, tanto transversal, quanto longitudinal em peças de madeira maciça, aço, alumínio etc), única presente no canteiro, não era dotada de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante, e ainda coletor de serragem, fato este que vai de encontro ao disposto na alínea "e" do item 18.7.2 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego. Cumpre informar que a coifa protetora deve ser, obrigatoriamente, metálica ou de material de resistência equivalente e oferecer proteção adequada ao operador contra projeção de partículas. O cutelo divisor, por sua vez, constitui-se de peça em aço, bem faceada e polida, com borda em bisel, instalada a uma distância de 2 a 3cm atrás do disco da serra, cuja função é manter separadas as partes de madeira já cortadas, evitando o aprisionamento da lâmina e o retrocesso da madeira. Entende-se por coletor de serragem qualquer recipiente que recebe e acumula o pó, evitando que se espalhe pela carpintaria, ou ainda, a aspiração contínua da poeira por meios mecânicos (ventilação exaustora ou sistema de sucção de poeiras). Ademais, a empresa também descumpriu o disposto no item 12.38 da NR - 12 (SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), a saber: "As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.5 Utilizar andaime com piso de trabalho situado a mais de um metro de altura que não possua escada ou rampa.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670565

Durante inspeção in loco, constatou-se que os 05 (cinco) andaimes simplesmente apoiados utilizados pela empresa não eram dotados de escadas ou rampas de acesso, mesmo possuindo piso de trabalho a mais de um metro de altura, fato este que vai de encontro ao disposto no item 18.15.10 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego.

6.6 Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670328

Durante inspeção in loco, constatou-se que a empresa deixou de dotar os 05 (cinco) andaimes simplesmente apoiados de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro, indo de encontro ao disposto no item 18.15.6 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, até a instauração do procedimento fiscal, a empresa não dotava seus andaimes de sistema de guarda-corpo e rodapé, tampouco fazia uso de dispositivo alternativo que possuísse nível de segurança equivalente, devidamente comprovado pela apresentação do memorial descritivo do sistema, no qual constasse sua resistência, elaborado por engenheiro habilitado, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

6.7 Utilizar andaime cujo dimensionamento e/ou dimensionamento da estrutura de sustentação e/ou de fixação não tenha sido realizado por profissional legalmente habilitado.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670280

Durante inspeção in loco e após informações fornecidas pelo Engenheiro Civil [REDACTED] Registro BA19990, que acompanhou a vistoria, constatou-se que o dimensionamento dos 05 (cinco) andaimes simplesmente [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

apoiados encontrados no canteiro, bem como de suas estruturas de sustentação e fixação, não tinha sido realizado por profissional legalmente habilitado, indo de encontro ao disposto no item 18.15.1 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, cumpre salientar que o dimensionamento e a especificação técnica (memorial descritivo) de todos os componentes do andaime, bem como de sua estrutura de fixação e sustentação, devem estar previstos no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) ou constituir-se de projeto específico elaborado por engenheiro, com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). De fato, até a instauração do procedimento fiscal, a empresa não havia dimensionado, nem especificado tecnicamente, os componentes dos andaimes, de sua estrutura de fixação e de sustentação, tampouco possuía projeto específico elaborado por profissional legalmente habilitado.

6.8 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200679783

Em procedimento de ação fiscal iniciado em 24/04/2013, nos termos do § 3º do Art. 30 do Decreto 4.552/2002, em curso até a presente data, procedido contra a empresa supramencionada, no canteiro de obras do GINÁSIO POLIESPORTIVO DO CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA, sito na BR 415, Km 13, Vila Cachoeira, Ilhéus/BA, onde a empresa mantinha, na qualidade de contratada daquela autarquia federal (Concorrência nº 10/2012, Processo nº 232780005322012DV), 25 (vinte e cinco) empregados em atividade, foi entregue Notificação para Apresentação dos Documentos sujeitos à inspeção do trabalho (NAD nº 355640/355879/354848/01/24042013) na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ilhéus/BA, sendo designado para tanto o dia 02 de maio do corrente ano, às 14:00 horas. No dia e hora determinados, após análise documental e informações fornecidas pelo preposto Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED], constatou-se que a empresa, até a instauração do procedimento fiscal, não havia elaborado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, incorrendo na infração ementada. Salienta-se que o item 7.3.1 da Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho e Emprego elenca, dentre as responsabilidades que competem ao empregador, a obrigatoriedade em garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar por sua eficácia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Acrescenta-se, ainda, que a irregularidade em comento expõe a risco a totalidade dos empregados, uma vez que o referido programa possui caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, devendo ser parte integrante de um conjunto mais amplo de iniciativas da empresa. Ademais, cumpre frisar que todos os trabalhadores têm direito a ter o controle de sua saúde de acordo com os riscos a que estão expostos. Além de ser uma exigência legal prevista no art. 168 da norma consolidada (CLT), está respaldada na Convenção 161 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, respeitando princípios éticos, morais e técnicos. Oportuno registrar que, no curso da ação fiscal, a empresa apresentou um PCMSO elaborado pelo médico do trabalho Dr. [REDACTED], datado de Abril/2013, no entanto, tal fato não elide a lavratura do presente auto de infração, visto que a empresa possui empregados admitidos desde Janeiro/2013, que não tiveram sua saúde ocupacional rastreada e/ou diagnosticada, de acordo com os riscos existentes no ambiente de trabalho.

6.9 Deixar de providenciar a elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200679902

Constatou-se que a empresa, até a instauração do procedimento fiscal, não havia elaborado o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, incorrendo na infração ementada. O item 18.3.1 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe, in fine: "São obrigatórios a elaboração e o cumprimento do PCMAT nos estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais, contemplando os aspectos desta NR e outros dispositivos complementares de segurança". No caso em tela, apesar da empresa, à época da vistoria realizada pela equipe de fiscalização, contar com 25 (vinte e cinco) trabalhadores no canteiro de obras, a mesma não havia elaborado o PCMAT, fato este que denota o total descaso em relação à gestão da segurança dos obreiros. Frisa-se que a elaboração do PCMAT visa a adoção de procedimentos de planejamento, previsibilidade e gerenciamento quanto às medidas de proteção a serem observadas em cada fase da obra e em razão dos riscos existentes. Assim sendo, O PCMAT deve ser concebido ANTES DO INÍCIO DOS TRABALHOS NA OBRA. Em que pese a empresa ter sanado a irregularidade apontada no curso da ação fiscal, apresentando um



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PCMAT elaborado pelo Engenheiro Civil Plínio Antônio Damazio Hora, Registro BA19990, e pelo Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] tal conduta não tem o condão de elidir a infração, mas tão-somente de torná-la confessa. Acrescenta-se que a infração em comento prejudica a totalidade dos trabalhadores, citando-se, a título meramente exemplificativo, [REDACTED]

[REDACTED] Por derradeiro, cabe destacar o histórico da empresa, que em recente fiscalização (Março de 2013), em Obra no Campus do IFBA de Vitória da Conquista, foi autuada por 20 (vinte) infrações às leis e normas de proteção ao trabalho, especialmente as atinentes à saúde e segurança dos trabalhadores. Das autuações, uma em especial denota sua postura negligente e temerária na gestão da segurança do trabalho, ao permitir o prosseguimento de obra embargada, expondo a vida e a saúde dos trabalhadores daquela obra a perigo direto e iminente. Impende ressaltar que, conforme registram o conjunto dos autos de infração lavrados nesta ação fiscal, o empregador foi flagrado submetendo parcela dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

6.10 Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com incorreção ou omissão de parcelas devidas.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200911716

Em reunião ocorrida no dia 16 de maio do corrente ano, após análise dos termos de rescisão do contrato de trabalho, constatou-se que a empresa efetuou, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias do empregado [REDACTED] com incorreções, fato este que vai de encontro ao disposto no Art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O referido trabalhador foi contratado no dia 02/04/2013 para exercer a função de carpinteiro, sendo acordado um pagamento diário de R\$ 80,00 (oitenta reais). Tal valor foi inclusive confirmado pelos representantes da empresa que compareceram àquela reunião, Sr. [REDACTED]. Desta forma, a base de cálculo da rescisão era R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), aplicada a devida proporcionalidade. No entanto, no ato da homologação, as verbas rescisórias foram pagas a menor, com as seguintes incorreções: 1) Diferença saldo de salário: R\$ 228,66 (Duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos); 2) Diferença Aviso Prévio indenizado: R\$ 298,90 (Duzentos e noventa e oito reais e noventa centavos); 3) Diferença 13º proporcional: R\$ 24,90 (Vinte e quatro reais e noventa centavos); 4) Diferença 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado: R\$ 24,90 (Vinte e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

quatro reais e noventa centavos); 5) Diferença férias proporcionais: R\$ 24,90 (Vinte e quatro reais e noventa centavos); 6) Diferença férias incidentes sobre o aviso prévio indenizado: R\$ 24,90 (Vinte e quatro reais e noventa centavos); e 7) Diferença terço constitucional de férias: 47,74 (Quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Cumpre registrar que a homologação foi realizada com a concordância do empregado, com as devidas ressalvas, nos termos do §3º do art.10 da Instrução Normativa 15/2010 da SRT/MTE.

6.11 Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200911724

Em reunião ocorrida no dia 16 de maio do corrente ano, após análise dos termos de rescisão do contrato de trabalho, constatou-se que a empresa deixa de pagar a seus funcionários multa em valor equivalente aos respectivos salários, devidamente corrigidos, em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias. O parágrafo sexto do art. 477 do diploma consolidado (CLT) assim dispõe: "O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato; ou b) ATÉ O DÉCIMO DIA, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento". O caso em tela reflete o descumprimento da alínea "b" do referido dispositivo, já que os trabalhadores tiveram seus contratos findados na modalidade de RESCISÃO INDIRETA, com indenização do aviso prévio, em razão da caracterização de situação de degradância (artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa nº 91/2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como da alínea "d" do art 483 da CLT), mas só obtiveram a quitação de suas verbas rescisórias após o décimo dia do término do contrato. Ocorre que, mesmo realizando a quitação das verbas devidas na rescisão dos contratos fora do prazo legal, a empresa se esquivou da OBRIGAÇÃO de pagar a multa prevista no "caput" do art. 477 da CLT ("É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa"). Os empregados prejudicados totalizam 05 (cinco), quais sejam: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED]

24/04/2013, mas só tiveram suas rescisões formalizadas com o recebimento das parcelas devidas em 16/05/2013.

6.12 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200911732

Em reunião ocorrida no dia 16 de maio do corrente ano, após análise dos termos de rescisão do contrato de trabalho, constatou-se que a empresa deixa de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho de seus funcionários até o 10º (décimo) dia, nos termos legais. O parágrafo sexto do art. 477 do diploma consolidado (CLT) assim dispõe: "O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) ATÉ O DÉCIMO DIA, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, INDENIZAÇÃO DO MESMO ou dispensa de seu cumprimento". O caso em tela reflete o descumprimento da alínea "b" do referido dispositivo, já que os trabalhadores foram encontrados laborando em situação de degradância, fato este que enseja o afastamento na modalidade de RESCISÃO INDIRETA do contrato de trabalho, com indenização do aviso prévio, conforme se depreende da literatura do artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa nº 91/2011 da Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como da alínea "d" do art 483 da CLT. Os empregados prejudicados totalizam 05 (cinco), quais sejam: [REDACTED]

[REDACTED]

foram afastados das atividades (resgatados) no dia 24/04/2013, mas só tiveram suas rescisões formalizadas com o recebimento das parcelas devidas em 16/05/2013.

6.13 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200918443

Em reunião ocorrida no dia 16 de maio do corrente ano, a empresa foi regularmente notificada, conforme se depreende da cópia do termo de registro de inspeção acostada a este auto, a apresentar os documentos sujeito a inspeção do trabalho na [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GRTE em Ilhéus/BA, no dia 04/06/2013, às 09:00 horas. Ocorre que, no dia e hora determinados, a empresa não compareceu à GRTE em Ilhéus/BA, tampouco justificou sua ausência, conduta esta que caracteriza embargo à fiscalização. Dentre os documentos solicitados e não apresentados, cito: 1. Livro de Inspeção do Trabalho; 2. Livro de Registro dos Empregados, constando a formalização dos vínculos dos empregados [REDACTED],

[REDACTED] 3. Cópia dos registros nas CTPS's dos mencionados empregados; 4. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho COMPLEMENTAR relativo ao empregado [REDACTED]. Vale ressaltar que a infração cometida, além de prejudicar o planejamento e a eficiência do procedimento fiscal, frustra a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a empresa é responsável.

6.14 Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670395

Durante inspeção in loco, constatou-se que os pisos de trabalho dos 05 (cinco) andaimes simplesmente apoiados não possuíam forração completa, não eram antiderrapantes, nivelados, tampouco fixados e/ou travados de modo seguro e resistente, fato este que vai de encontro ao disposto no item 18.15.3 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego. Frisa-se que a infração em tela, em conjunto com outras inconformidades apuradas, foi objeto de interdição tendo vista a caracterização do risco grave e iminente de acidentes de trabalho, notadamente por quedas (Termo de Interdição nº 354848/355879-24042013-02). A título meramente exemplificativo, citam-se como empregados prejudicados [REDACTED] (ajudante).

6.15 Deixar de apoiar montantes de andaime simplesmente apoiado em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada, e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670476



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Durante inspeção in loco, constatou-se que empresa deixou de apoiar os montantes dos 05 (cinco) andaimes presentes no canteiro em sapatas sobre base sólida, nivelada e capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas, indo de encontro ao disposto no item 18.15.10 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, até a instauração do procedimento fiscal, os montantes dos andaimes eram apoiados em estrutura instável, insegura e desnivelada. Também não havia qualquer estrutura auxiliar que distribuisse os esforços, a exemplo de barrotes de madeira. Oportuno registrar que a infração em tela, em conjunto com outras inconformidades apuradas, foi objeto de interdição tendo vista a caracterização do risco grave e iminente de acidentes de trabalho, notadamente por quedas (Termo de Interdição nº 354848/355879-24042013-02). A título meramente exemplificativo, citam-se como empregados prejudicados [REDACTED] (ajudante).

6.16 Permitir a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo pára-quedista.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº200670174

Durante inspeção in loco, constatou-se que a empresa permite a execução de atividades a mais de 2 (dois) metros de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo pára-quedista dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem, indo de encontro ao disposto no item 18.23.3 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) c/c item 35.5.3 da Norma Regulamentadora nº 35 (TRABALHO EM ALTURA), ambas do Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, durante vistoria realizada no canteiro, verificou-se que os trabalhadores que executavam atividades em altura não estavam utilizando cintos de segurança do tipo pára-quedista, mesmo prestando serviços a mais de dois metros de altura. Oportuno registrar que a infração em tela, em conjunto com outras inconformidades apuradas, foi objeto de embargo tendo vista a caracterização do risco grave e iminente de acidentes de trabalho, notadamente por quedas de altura (Termo de Embargo nº 354848/355879-24042013-01).

6.17 Deixar de estabelecer o sistema de ancoragem por meio de Análise de Risco.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº200670077





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Durante inspeção in loco e após informações fornecidas pelo Engenheiro Civil [REDACTED] que acompanhou a vistoria, constatou-se que a empresa deixou de estabelecer o sistema de ancoragem, elaborado por profissional legalmente habilitado, por meio de Análise de Risco prévia, para as atividades em altura, indo de encontro ao disposto no item 35.5.3.1 da Norma Regulamentadora nº 35 (TRABALHO EM ALTURA) do Ministério do Trabalho e Emprego. Cumpre informar que os sistemas de ancoragem são componentes definitivos ou temporários, dimensionados para suportar impactos de queda, aos quais o trabalhador possa conectar seu Equipamento de Proteção Individual. O ponto de ancoragem, por sua vez, é um local para fixação de um dispositivo contra queda, podendo ser um simples olhal de rosca, gancho de metal, talha de viga, ou outro elemento estrutural com capacidade nominal robusta. De fato, até a instauração do procedimento fiscal, a empresa não havia estabelecido o sistema de ancoragem para as atividades em altura, selecionado por profissional técnico legalmente habilitado, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Oportuno registrar que a infração em tela, em conjunto com outras inconformidades apuradas, foi objeto de EMBARGO tendo vista a caracterização do risco grave e iminente de acidentes de trabalho, notadamente por quedas de altura (Termo de Embargo nº 354848/355879-24042013-01). A título meramente exemplificativo, citam-se como empregados prejudicados [REDACTED]

6.18 Deixar de dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº200672053

Durante a inspeção inicial realizada no canteiro de obras, foi encontrado setor de trabalho destinado à dobragem e o corte de vergalhões de aço. Entretanto, conforme demonstra levantamento fotográfico em anexo, não havia cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries. A conduta, como praticada, denota a negligência da empresa na gestão da segurança do trabalho, na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos. Demonstra também deficiência na proteção à integridade física dos trabalhadores, que neste caso ficam expostos aos riscos de acidentes decorrentes de choques elétricos, cujas consequências podem ser desde contrações musculares e fibrilação ventricular até mesmo queimaduras graves e parada cardíaca. No



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

universo de empregados prejudicados, cita-se, como mero requisito formal de lavratura do presente documento: 1) [REDACTED] operador da betoneira.

6.19 Deixar de dotar a carpintaria de piso resistente e/ou nivelado e/ou antiderrapante ou de cobertura capaz de proteger os trabalhadores contra quedas de materiais e intempéries.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200672053

Durante a inspeção inicial realizada no canteiro de obras, foi encontrado setor de trabalho destinado realização da atividade de carpintaria. Entretanto, conforme demonstra levantamento fotográfico em anexo, não havia cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries. Por sua vez, o piso de trabalho daquele setor não apresentava características de resistência e nivelamento, apresentando saliências e depressões. A estrutura do terreno, permeável, sofrendo a ação das chuvas, gerava riscos potenciais de instabilidade e escorregamentos. A conduta, como praticada, denota a negligência da empresa na gestão da segurança do trabalho, na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos. Demonstra também deficiência na proteção à integridade física dos trabalhadores, que neste caso ficam expostos ao riscos de acidentes decorrentes de choques elétricos, cujas consequências podem ser desde contrações musculares e fibrilação ventricular até mesmo queimaduras graves e parada cardíaca. No universo de empregados prejudicados, cita-se, como mero requisito formal de lavratura do presente documento: 1) [REDACTED]

6.20 Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200672118

Durante inspeção inicial realizada no canteiro de obras, constatou-se que não havia qualquer dispositivo de prevenção e combate a incêndio. Não havia, por exemplo, NENHUM EXTINTOR DE INCÊNDIO em todo o perímetro da edificação em construção. Cumpre mencionar que o item 23.1 da NR-23 estabelece que TODO EMPREGADOR deve adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis. Pois bem, a NBR 12693, da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Associação Brasileira de Normas Técnicas, que estabelece os requisitos exigíveis para projeto, seleção e instalação de extintores de incêndio, deveria ter sido criteriosamente observada pela autuada, através da seleção, dimensionamento e instalação de extintores de incêndio de acordo com a estrutura da construção, com os tipos de materiais, equipamentos e instalações disponíveis, com característica e tamanho do fogo esperado, com o risco a ser protegido, etc. Entretanto, o empregador deixou de cumprir com tal disposição de ordem cogente. Da mesma forma, também não foi verificada na obra qualquer sinalização de advertência e segurança. Além disso, segundo as entrevistas realizadas junto aos empregados, nenhum treinamento em prevenção e combate a incêndios fora realizado, constatação que o empregador não logrou refutar na apresentação dos documentos à Fiscalização do Trabalho. Assim, o conjunto destas condutas omissivas da empresa consubstancia uma conduta negligente na gestão da segurança do trabalho, na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos. Demonstra também deficiência na proteção à integridade física dos trabalhadores e potencializa, por fim, a ocorrência de acidentes. Entende-se que a irregularidade alcançou todo o universo de empregados da obra, entretanto, são citados, como mero requisito formal de lavratura do presente documento, os empregados [REDACTED] Ajudante, e [REDACTED]

6.21 Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200672045

Durante a inspeção inicial realizada no canteiro de obras, foram encontradas em utilização duas betoneiras (equipamento utilizado para o fabrico de argamassa a partir da mistrua prévia de diferentes componentes), constituída por um chassi e um recipiente cilíndrico que se faz girar com a força transmitida por um motor elétrico. Ocorre, entretanto, que não havia aterramento elétrico para a carcaça dos motores dos equipamentos, capaz de reduzir os perigos de choque para o(s) operador(es). A conexão da estrutura e carcaça do referido equipamento elétrico ao sistema de aterramento é imprescindível para promover, caso ocorra uma falha na isolamento, que a corrente passe através do condutor de aterramento ao invés de percorrer o corpo daquele que, eventualmente, estivesse tocando a betoneira. A conduta, como praticada, denota a negligência da empresa na gestão da segurança do trabalho, na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos. Demonstra também deficiência na proteção à integridade física dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores, que neste caso ficam expostos ao riscos de acidentes decorrentes de choques elétricos, cujas consequências podem ser desde contrações musculares e fibrilação ventricular até mesmo queimaduras graves e parada cardíaca. No universo de empregados prejudicados, cita-se, como mero requisito formal de lavratura do presente documento: 1 [REDACTED], operador da betoneira.

6.22 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200674218

Após inspeção no estabelecimento, a empresa foi regularmente notificada, através da Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 355640/355879/354848/01/24042013 (cópia anexada ao presente Auto de Infração), para apresentar, no dia 02/05/2013, às 14:00 hs, documentos essenciais à verificação das obrigações trabalhistas. No dia e horário previstos, a empresa se fez representar no dia e hora estabelecidos, por intermédio de seus procuradores, [REDACTED]

[REDACTED] 3047, além do preposto [REDACTED]. Na ocasião, deixaram de ser apresentados os seguintes documentos: 1) Folhas de pagamento de salários do período fiscalizado (item 1.06 da Notificação); 2) Relação nominal de todos os trabalhadores da obra, contendo a data de admissão, função, PIS e Salário (item 1.12 da Notificação); 3) Avisos prévios e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho. [REDACTED]

[REDACTED] cometida frustra parcialmente a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a empresa é responsável. Por fim, considerando que todo o universo de empregados é diretamente prejudicado com a conduta, nenhum nome é citado especificamente.

6.23 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200766473

Na inspeção inicial realizada na obra, foram encontrados em plena atividade 23 (Vinte e Três) EMPREGADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR, SEM REGISTRO. Durante as entrevistas realizadas juntos aos trabalhadores foram reunidos importantes [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

indícios da ausência de registro em livro, fichas ou sistema eletrônico correspondente. Solicitou-se então a referida documentação ao preposto do empregador, Sr. [REDACTED] da Hora, que respondeu não estar de posse dos documentos no canteiro e sim no escritório da empresa, não providenciando a busca naquela oportunidade. A infração cometida frustrou parcialmente a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a empresa é responsável, embora tenha sido suprida por elementos de convicção alternativos. Outrossim, também não estavam no local de trabalho, o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, bem como as primeiras vias dos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO's dos trabalhadores. Tais documentos devem estar à disposição da Fiscalização do Trabalho, de acordo com exigências dos itens 18.3.1.2 da NR-18 e 7.4.4.1 da NR-7. Visto que a irregularidade prejudica todo o universo de trabalhadores, nenhum nome é citado especificamente.

6.24 Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200766457

Na inspeção inicial realizada na obra, foram encontrados em plena atividade empregados para os quais, segundo as entrevistas realizadas, não havia sido providenciado até então o treinamento admissional obrigatório. Regularmente notificada através da Notificação para apresentação de documentos - NAD nº 355640/355879/354848/01/24042013, expedida em 24/04/2013, para apresentar documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação, a empresa não apresentou qualquer documento. Importante assinalar que o item 18.28.2 da NR-18, exige, em razão do risco inerente às atividades da construção civil, que o treinamento seja ministrado ANTES dos trabalhadores iniciarem suas atividades, e envolva, necessariamente, informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho, os riscos inerentes a sua função, o uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, além de informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra. Do contrário, os obreiros podem deixar de seguir critérios e metodologias de trabalho que ofereçam segurança, e passem a agir com possibilidade de improvisação, potencializando sobremaneira os riscos de acidentes de trabalho.

6.25 Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200727044





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

De acordo com os parâmetros da NR-18, a empresa ora autuada está desobrigada, pelo contingente de empregados que possui, de manter em atividade Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Entretanto, é imperativo, nos termos do item 5.6.4 da NR-5, que possua um empregado formalmente designado e capacitado para o cumprimento das obrigações previstas na Norma Regulamentadora. Não existia, entretanto, no quadro de funcionários da empresa, cuja obra fora iniciada em Setembro de 2011, qualquer empregado nessas condições. Apenas em 22 de Fevereiro de 2013, depois de deflagrada a ação fiscal, foi realizada a designação do empregado [REDACTED] como responsável pela gestão da prevenção de acidentes no canteiro de obras nos termos da NR-5. O documento (cuja cópia segue anexada) registra ainda que a capacitação do trabalhador foi realizada entre os dias 04 e 09 de Maio de 2013. A conduta, como praticada, denota a negligência da empresa na gestão da segurança do trabalho, em especial quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Entende-se que a irregularidade alcançou todo o universo de empregados da obra, entretanto, são citados, como mero requisito formal de lavratura do presente documento, os empregados [REDACTED]

6.26 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200725912

A análise do livro de ponto do período fiscalizado revelou que a empresa se omite quando a sua obrigação legal de controlar a jornada de trabalho efetivamente prestada por seus trabalhadores. Os registros de ponto submetidos à análise pela Fiscalização do Trabalho (a exemplo dos da competência 04/2013) apresentavam horários de entrada e saída padronizados para todos os empregados em todos os dias trabalhados no mês, caracterizando assim a adoção de "ponto britânico", considerado inválido pela jurisprudência pátria. Cópias dos registros no livro de ponto apresentados seguem anexados ao presente documento, como mera ilustração da infração capitulada, tendo esta sido verificada em outras competências com outros empregados. O controle de registro de jornada é responsabilidade do empregador. Assim sendo, se houve marcação incorreta do ponto, responde o autuado pela falta cometida, por culpa in vigilando, vez que o empregador é dotado [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

legalmente de poder diretivo e disciplinar para cumprir e fazer cumprir as disposições do estatuto celetizado.

6.27 Manter canteiro de obras sem local de refeições.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200672011

Durante a inspeção inicial realizada na obra, constatou-se que não havia disponível local apropriado que oferecesse conforto e higiene aos trabalhadores por ocasião das refeições, sendo estes obrigados a realizá-las nos próprios locais de trabalho, dentro do canteiro de obras, de maneira improvisada, desconfortável e insalubre. Os locais de trabalho, por óbvio no caso de uma obra de construção civil, não ofereciam a mínima estrutura: Não eram asseados, com poeiras e detritos acumulados; além disso, não ofereciam condições adequadas de conforto térmico. Não existiam mesas e assentos para os trabalhadores, sendo estes obrigados a realizar suas refeições sentados em locais inapropriados, até mesmo no chão. Não existiam lavatórios instalados nas proximidades, de modo que os trabalhadores não podiam realizar a higienização das mãos antes do início das refeições. Não havia, por fim, equipamento apropriado e seguro para aquecimento de refeições. A conduta, como praticada, denota a negligência da empresa no oferecimento de condições mínimas de conforto e higiene aos seus obreiros durante os intervalos para alimentação, desonerando-se de cumprir, para tais ocasiões, os requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, garantidos legalmente aos trabalhadores da atividade econômica explorada. No universo de empregados prejudicados, citam-se, como mero requisito formal de lavratura do presente documento: 1) [REDACTED]

[REDACTED] Cumpre destacar o histórico da empresa, que em recente fiscalização (Março de 2013), em Obra no Campus do IFBA de Vitória da Conquista, foi autuada por 20 (vinte) infrações às leis e normas de proteção ao trabalho, especialmente as atinentes à saúde e segurança dos trabalhadores. Das autuações, uma em especial denota sua postura negligente e temerária na gestão da segurança do trabalho, ao permitir o prosseguimento de obra embargada, expondo a vida e a saúde dos trabalhadores daquela obra a perigo direto e iminente. Impende ressaltar que, conforme registram o conjunto dos autos de infração lavrados nesta ação fiscal, o empregador foi flagrado submetendo parcela dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.28 Deixar de sinalizar o canteiro de obras ou sinalizar o canteiro de obras em desacordo com o disposto na NR-18.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200671979

Durante a inspeção inicial realizada na obra, constatou-se, conforme demonstra levantamento fotográfico em anexo, que a edificação em construção não possuía sinalização de advertência, isolamento, indicação de saídas, ou quaisquer daquelas exigidas pelas alíneas do item 18.27.1 da NR-18 (a) identificar os locais de apoio que compõem o canteiro de obras; b) indicar as saídas por meio de dizeres ou setas; c) manter comunicação através de avisos, cartazes ou similares; d) advertir contra perigo de contato ou acionamento acidental com partes móveis das máquinas e equipamentos; e) advertir quanto a risco de queda; f) alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI, específico para a atividade executada, com a devida sinalização e advertência próximas ao posto de trabalho; g) alertar quanto ao isolamento das áreas de transporte e circulação de materiais; h) identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos na obra; i) advertir contra risco de passagem de trabalhadores onde o pé-direito for inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros); j) identificar locais com substâncias tóxicas, corrosivas, inflamáveis, explosivas e radioativas). A conduta, como praticada, denota a negligência da empresa na gestão da segurança do trabalho, na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos. Demonstra também deficiência na proteção à integridade física dos trabalhadores, que ficam expostos a riscos facilmente evitáveis e potencializa, por fim, a ocorrência de acidentes.

6.29 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200671910

Durante inspeção nos locais de trabalho e em entrevistas com empregados, verificou-se que, malgrado não houvesse implantado nenhuma medida de proteção coletiva, o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores, gratuitamente, os EPI's, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação. Alguns trabalhadores, conforme demonstra o levantamento fotográfico em anexo, trajavam vestimentas pessoais, adquiridas às próprias expensas, sem qualquer outro equipamento de proteção. Muitos dos obreiros não utilizavam botas de segurança ou luvas, bem como capacetes ou cintos de segurança. Também não havia à disposição óculos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

proteção ou protetor auricular. Não havia sequer Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, através do qual se poderia, de acordo com a análise da natureza das atividades desempenhadas, identificar riscos de natureza física (exposição a radiação não ionizante dos raios solares, chuva), mecânica (queda de materiais e ferramentas) e química (exposição a agentes químicos presentes na massa de concreto) e selecionar adequadamente as proteções individuais a serem utilizadas pelos trabalhadores. Neste sentido, a inação da empresa enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes, danos à saúde e até mesmo à vida daquelas pessoas.

6.30 Deixar de proteger as transmissões de força mecânica da serra circular com anteparos fixos e resistentes ou remover a proteção das transmissões de força mecânica da serra circular durante a execução dos trabalhos.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670654

Durante inspeção in loco, constatou-se que a empresa deixou de proteger as transmissões de força da serra circular de bancada (máquina utilizada para realizar cortes, tanto transversal, quanto longitudinal em peças de madeira maciça, aço, alumínio etc), única presente no canteiro, com anteparos fixos e resistentes (metálicos ou confeccionados em madeira), fato este que vai de encontro ao disposto na alínea "d" do item 18.7.2 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego. Frisa-se que a infração em tela, em conjunto com outras inconformidades apuradas, foi objeto de interdição, tendo vista a caracterização do risco grave e iminente de acidentes de trabalho, notadamente por aprisionamento, esmagamento, captura e até amputações de segmentos corporais (Termo de Interdição nº 354848/355879-24042013-02).

6.31 Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670719

Durante inspeção in loco, constatou-se que a empresa deixou de dotar a serra circular de bancada (máquina utilizada para realizar cortes, tanto transversal, quanto longitudinal em peças de madeira maciça, aço, alumínio etc), única presente no canteiro, de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em madeira resistente e de primeira qualidade, material metálico ou similar de resistência equivalente, sem irregularidades, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

dimensionamento suficiente para a execução das tarefas, fato este que vai de encontro ao disposto na alínea "a" do item 18.7.2 da Norma Regulamentadora nº 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO) do Ministério do Trabalho e Emprego.

6.32 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200911775

A análise dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT's apresentados, demonstrou que, em alguns casos de extinção normal de contratos de trabalho por prazo determinado, o pagamento das verbas rescisórias não foi feito INTEGRALMENTE no primeiro dia útil seguinte, conforme preconiza o art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Os TRCT's (sem a devida formalização, registre-se) apresentam valores líquidos a receber superiores aos consignados em recibo avulso apresentado pela empresa como prova única de quitação das verbas rescisórias, o qual, inclusive não se reveste de alguns requisitos mínimos para configuração de recibo (aposição de local e data de recebimento). É o seguinte o rol de prejudicados: 1) NOME: [REDAZIDO] causa do afastamento: Extinção normal de contrato de trabalho por prazo determinado; data do afastamento: 22/02/2013; Valor das verbas rescisórias quitadas até a presente data (conforme recibo): R\$ 592,02; Valor de verbas rescisórias devidas (conforme TRCT): R\$ 615,93; Valor remanescente devido: R\$ 23,91; 2) NOME: [REDAZIDO] causa do afastamento: Extinção normal de contrato de trabalho por prazo determinado; data do afastamento: 22/02/2013; Valor das verbas rescisórias quitadas até a presente data (conforme recibo): R\$ 843,61; Valor de verbas rescisórias devidas (conforme TRCT): R\$ 1.711,05; Valor remanescente devido: R\$ 867,44; 3) NOME: [REDAZIDO] causa do afastamento: Extinção normal de contrato de trabalho por prazo determinado; data do afastamento: 22/02/2013; Valor das verbas rescisórias quitadas até a presente data (conforme recibo): R\$ 791,21; Valor de verbas rescisórias devidas (conforme TRCT): R\$ 1.711,05; Valor remanescente devido: R\$ 919,84; 4) [REDAZIDO] causa do afastamento: Extinção normal de contrato de trabalho por prazo determinado; data do afastamento: 22/02/2013; Valor das verbas rescisórias quitadas até a presente data (conforme recibo): R\$ 884,79; Valor de verbas rescisórias devidas (conforme TRCT): R\$ 1.711,05; Valor remanescente devido: R\$ 826,26; e 5) NOME: [REDAZIDO] causa do afastamento: Extinção normal de contrato de trabalho por prazo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

determinado; data do afastamento: 22/02/2013; Valor das verbas rescisórias quitadas até a presente data (conforme recibo): R\$ 941,94; Valor de verbas rescisórias devidas (conforme TRCT): R\$ 1.756,27; Valor remanescente devido: R\$ 814,33.

6.33 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200637681

Após a inspeção física, na qual foi realizado resgate de cinco trabalhadores submetidos a condições de trabalho análogas as de escravo, nos termos da Instrução Normativa MTE/SIT N.º91/2011, a empresa foi regularmente notificada a apresentar no dia 26/04/2013, às 15:00 hrs diversos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, notadamente aqueles necessários à realização da homologação da rescisão dos contratos de trabalho dos referidos trabalhadores. Ocorre que no dia e hora marcados a empresa solicitou a dilação do prazo para o dia 29/04/2013, o que foi atendido pela fiscalização. Na data designada a empresa deixou de apresentar todos os documentos, caracterizando, desta forma, o embaraço à fiscalização, razão pela qual lavra-se o presente auto de infração. Entre os documentos solicitados e não apresentados citam-se: I - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, em quatro vias; II - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com as anotações atualizadas; III - notificação de demissão, comprovante de aviso prévio ou pedido de demissão; IV - extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no FGTS, devidamente atualizado, e guias de recolhimento das competências indicadas como não localizadas na conta vinculada; V - guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; VI - Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, durante o prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora – NR 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações posteriores; VII - prova bancária de quitação das verbas rescisórias; VIII - demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual. Por derradeiro, registra-se que a conduta em tela prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, vez que compromete o planejamento, a eficiência e a produtividade da Auditoria Fiscal do Trabalho. Por oportuno, impende frisar que a empresa apresentou o livro de registro de empregados, sem contudo constar o registro dos trabalhadores envolvidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.34 Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200766503

Após a inspeção física a empresa foi regularmente notificada a apresentar, no dia 02/05/2013, às 14:00 hrs, diversos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, entre eles livro ou ficha de registro dos empregados. Auditada a documentação, restou constatado que o empregador em tela mantinha trabalhadores sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico e, por conseguinte, sem as devidas anotações em CTPS. Impende ressaltar que, conforme registram o conjunto dos autos de infração lavrados nesta ação fiscal, o empregador foi flagrado submetendo 05(cinco) trabalhadores a condições degradantes de trabalho. Neste sentido, foi procedido o resgate dos mesmos, bem como realizada a determinação para que a empresa procedesse ao registro deles tanto em livro ou ficha, como também em suas CTPS's. Tal situação ocorreu no dia 16/05/2013, durante reunião, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região em Itabuna/BA, com vistas a se realizar o procedimento de assistência à homologação da rescisão dos contratos de trabalho dos mencionados empregados. Ocorre que a empresa, não obstante ciente do seu dever legal de promover as anotações pertinentes e devolver a CTPS em 48 horas do recebimento, se manteve inerte, deixando os trabalhadores em situação de desamparo total, inclusive impossibilitados de receber as parcelas do seguro desemprego. A devolução das CTPS's somente se realizou no dia 11/06/2013 e ainda de forma irregular, já que a obrigação legal do empregador era proceder à devolução diretamente aos trabalhadores, fato este que não ocorreu, tendo a empresa, na pessoa de seu preposto Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] devolvido as CTPS's aos Auditores-Fiscais do Trabalho que participaram da ação fiscal, na sede da GRTE-Ilhéus/BA. Em tempo, vale lembrar que a conduta ora narrada constitui contravenção penal, prevista na lei 5553/68.

6.35 Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670557

Durante a inspeção física no alojamento onde a empresa mantinha 05 (cinco) trabalhadores verificou-se que as instalações elétricas não estavam devidamente protegidas, apresentando, portanto, partes vivas expostas, fato este que vai de encontro ao estipulado no item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18. A irregularidade em análise sujeita os trabalhadores ao risco de sofrerem acidentes de trabalho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

notadamente os provenientes de incêndio e choques elétricos. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações a empresa acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é também descumprido pelo empregador com tal conduta. Impende frisar que, tanto a legislação trabalhista quanto a própria Constituição Federal - CF/88, notadamente em seu art. 7º, asseguram um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores, por conseguinte a afronta a este patamar se traduz em afronta à própria dignidade dos trabalhadores. Salienta-se que, em razão da caracterização de situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, foi lavrado regular Termo de Interdição Nº. 354848/355879-24042013-03, abrangendo todo o alojamento.

6.36 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670271

Durante a inspeção física no alojamento onde a empresa mantinha 05 (cinco) trabalhadores restou constatado que o empregador em exame não fornece água potável, filtrada e fresca para seus empregados alojados, obrigando-os a coletar, através de garrafa "pet" usada, água da torneira para consumo. Tal irregularidade atenta contra a saúde dos trabalhadores, sujeitando-os à adquirir inúmeras doenças, entre as quais citam-se a Cólera, Leptospirose, Hepatite e Esquistossomose. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações a empresa acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é também descumprido pelo empregador com tal conduta. Impende frisar que tanto a legislação trabalhista quanto a própria Constituição Federal - CF/88, notadamente em seu art. 7º, asseguram um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores, por conseguinte a afronta a este patamar se traduz em afronta à própria dignidade dos trabalhadores. Salienta-se que em razão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

da caracterização de situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores foi lavrado regular Termo de Interdição Nº. 354848/355879-24042013-03, abrangendo todo o alojamento.

6.37 Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670484

Durante a inspeção física no alojamento onde a empresa mantinha 05 (cinco) trabalhadores restou constatado que o empregador em exame deixou de fornecer aos seus empregados alojados roupas de cama (lençol, fronha e travesseiros). Na verdade sequer foram fornecidas camas, infração esta já objeto de autuação específica. Todas os colchonetes e roupas de cama encontrados no alojamento foram adquiridos pelos próprios trabalhadores. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações a empresa acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é também descumprido pelo empregador com tal conduta. Impende frisar que, tanto a legislação trabalhista quanto a própria Constituição Federal - CF/88, notadamente em seu art. 7º, asseguram um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores, por conseguinte a afronta a este patamar se traduz em afronta à própria dignidade dos trabalhadores. Salienta-se que, em razão da caracterização de situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, foi lavrado regular Termo de Interdição Nº. 354848/355879-24042013-03, abrangendo todo o alojamento.

6.38 Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670301

Durante a inspeção física no alojamento onde a empresa mantinha 05 (cinco) trabalhadores restou constatado que o empregador em exame deixou de dotar o alojamento de camas. Na verdade o empregador sequer forneceu colchões, fato que obrigava os trabalhadores a se utilizarem de colchonetes adquiridos com os próprios recursos, de espessura muito fina colocados diretamente ao chão. Tal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

irregularidade atenta contra a saúde dos trabalhadores, sujeitando-os ao risco de sofrerem ataques de animais peçonhentos, bem como à adquirir problemas na coluna. Registra-se, ainda, que os colchonetes eram colocados diretamente ao chão, desta maneira, absorviam umidade do piso. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações a empresa acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é também descumprido pelo empregador com tal conduta. Impende frisar que tanto a legislação trabalhista quanto a própria Constituição Federal - CF/88, notadamente em seu art. 7º, asseguram um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores, por conseguinte a afronta a este patamar se traduz em afronta à própria dignidade dos trabalhadores. Salienta-se que em razão da caracterização de situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores foi lavrado regular Termo de Interdição Nº. 354848/355879-24042013-03, abrangendo todo o alojamento.

6.39 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670531

Restou constatado que o empregador em exame deixou de dotar o alojamento com armários individuais, indo de encontro ao que preceitua o item 18.4.2.10.7 da NR-18, fato este que obrigava os empregados a armazenar suas roupas e pertences, de maneira desorganizada, diretamente no chão ou sobre os colchonetes, que, frisa-se, foram adquiridos pelos próprios trabalhadores. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações a empresa acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é também descumprido pelo empregador com tal conduta. Impende frisar que, tanto a legislação trabalhista quanto a própria Constituição Federal - CF/88, notadamente em seu art. 7º, asseguram um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores, por conseguinte a afronta a este patamar se traduz em afronta à própria dignidade dos trabalhadores. Salienta-se que, em razão da caracterização de situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, foi lavrado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

regular Termo de Interdição Nº. 354848/355879-24042013-03, abrangendo todo o alojamento.

6.40 Utilizar escada de mão sem fixação nos pisos inferior e superior e/ou sem dispositivo que impeça o seu escorregamento.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670344

Durante a inspeção física a auditoria fiscal do trabalho constatou a utilização de escada de mão em desacordo com o que estipula o item 18.12.5.6 alínea "b" da NR-18, ou seja sem fixação nos pisos superior e inferior ou outro dispositivo capaz de impedir o seu escorregamento. O referido item da NR-18 assim preceitua, in fine: A escada de mão deve: a) ...; b) ser fixada nos pisos inferior e superior ou ser dotada de dispositivo que impeça o seu escorregamento. Tal irregularidade expõe a integridade física dos trabalhadores ao risco de sofrerem acidentes de trabalho, notadamente os originados por quedas de altura.

6.41 Utilizar escada de mão que não ultrapasse em 1 m o piso superior.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670361

Durante a inspeção física verificou-se que a escada de mão utilizada para acessar a primeira laje da edificação não ultrapassa em 1(um) metro o piso superior, na verdade a referida escada sequer ultrapassava o piso superior. A irregularidade em tela expõe os empregados ao risco de quedas de altura.

6.42 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670514

Durante a inspeção física no alojamento onde a empresa mantinha 05 (cinco) trabalhadores restou constatado que o empregador não submete o alojamento a processo permanente de conservação, higienização e limpeza, indo de encontro ao que estipula o item 18.4.2.10.9 da NR-18. O alojamento, no dia da inspeção, se apresentava com sujidade em excesso, com péssimo odor e ainda com armazenamento de material a ser utilizado na obra (vergalhões de aço). Parte das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

paredes não possuía reboco, o acesso feito pelos fundos não possuía porta, a iluminação não era adequada, inexistindo em alguns cômodos, e a ventilação também não era suficiente, vez que não existia janela na frente da casa. No banheiro não havia chuveiro, apenas um cano, tampouco havia cesto de lixo com tampa para descarte de papéis usados, o piso e as paredes não eram de material lavável e ainda não havia porta que impedisse o devassamento. Ressalta-se que, após entrevistas com os trabalhadores alojados, ficou evidenciado que eram os mesmos que promoviam a limpeza do local. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações a empresa acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é também descumprido pelo empregador com tal conduta. Impende frisar que, tanto a legislação trabalhista quanto a própria Constituição Federal - CF/88, notadamente em seu art. 7º, asseguram um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores, por conseguinte a afronta a este patamar se traduz em afronta à própria dignidade dos trabalhadores. Salienta-se que, em razão da caracterização de situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, foi lavrado regular Termo de Interdição Nº. 354848/355879-24042013-03, abrangendo todo o alojamento.

6.43 Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200709852

Após a inspeção física a empresa foi regularmente notificada a apresentar, no dia 02/05/2013, às 14:00 hrs, diversos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional admissional dos empregados. Auditada a documentação, restou constatado que o empregador em tela permitiu que os seus trabalhadores assumissem suas funções sem antes serem submetidos a exame médico com vistas a verificar sua aptidão para o trabalho/função. Salienta-se que a infração em comento pode causar danos à saúde dos trabalhadores, vez que estes podem assumir funções para as quais não estejam aptos do ponto de vista médico. Importante registrar que o empregador apresentou ASO's com indicação de realização de exames complementares em datas anteriores, porém constam nos referidos exames médicos apresentados datas de realização nos dias 29 e 30/04/2013, desta maneira, em respeito ao princípio da primazia da realidade, foram estas as datas consideradas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.44 Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670468

Durante a inspeção física no canteiro verificou-se que as instalações sanitárias não eram dotadas de vasos sanitários e chuveiros na proporção exigida pelo item 18.4.2.4 da NR-18. No canteiro foram encontrados, no dia da inspeção, 25 (vinte e cinco) trabalhadores, desta forma, deveria ser disponibilizado aos mesmos, ao menos, 03 (três) chuveiros e 02 (dois) vasos sanitários. Ressalta-se que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações a empresa acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é também descumprido pelo empregador com tal conduta, razão pela qual lavra-se o presente auto de infração. Entre os prejudicados, citam-se, a título meramente exemplificativo, os empregados [REDACTED]

6.45 Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670450

Durante a inspeção física verificou-se, no setor de carpintaria, a existência de uma serra circular de bancada, cujo acionamento é realizado através de um disjuntor, dispositivo este utilizado para proteção de circuitos elétricos. Tal situação coloca a integridade física dos trabalhadores em risco, vez que, ao ser reenergizada, a referida máquina retoma o seu funcionamento independente de novo acionamento. Salienta-se, por oportuno, que o comando de acionamento seguro deve ser com chave tipo eletromagnética, já que com esta, durante a reenergização, o funcionamento não é automático, sendo necessário novo acionamento. Consigna-se que, face à caracterização do grave e iminente risco à saúde e a integridade física dos trabalhadores foi lavrado regular termo de interdição da mencionada máquina. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Entre os prejudicados, citam-se, a título meramente exemplificativo, os empregados

6.46 Manter canteiro de obras sem vestiário.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670433

Durante a inspeção física verificou-se que o canteiro de obras não é dotado de vestiário, indo de encontro ao que dispõe o item 18.4.1, alínea "b", da NR-18. Ressalta-se que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações a empresa acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade insculpido no artigo 2º da CLT é também descumprido pelo empregador com tal conduta, razão pela qual lavra-se o presente auto de infração. Entre os prejudicados, citam-se, a título meramente exemplificativo, os empregados

6.47 Deixar de empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos ou empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos, arames e fitas de amarração.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670387

Durante a inspeção física verificou-se a existência de inúmeras madeiras de refugo espalhadas pelo canteiro e, ainda, com pregos não rebatidos. A situação ora narrada sujeita os trabalhadores ao risco de sofrerem acidentes de trabalho provenientes de perfuração nos pés, bem como a adquirir doenças a exemplo de tétano. Registra-se que a empresa foi autuada também pela falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos trabalhadores, dentre os quais cita-se o calçado de segurança para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes (Bota). A coexistência das duas irregularidades potencializa, sobremaneira, os riscos acima mencionados. Entre os prejudicados, citam-se, a título meramente exemplificativo, os empregados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.48 Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200670425

Durante a inspeção física verificou-se que para alguns trabalhadores não havia sido fornecida nenhuma vestimenta de trabalho, fato este que vai de encontro ao que dispõe o item 18.37.3 da NR-18. Tal situação obrigava os trabalhadores a fazerem uso de suas próprias vestimentas, obrigando, desta maneira, os trabalhadores a assumirem parte do risco da atividade econômica. Registra-se o disposto no art. 2º da CLT, in verbis: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Por oportuno cita-se o disposto no mencionado item 18.37.3 da NR-18, também in fine: É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de vestimenta de trabalho e sua reposição, quando danificada. Entre os prejudicados, citam-se, a título meramente exemplificativo, os empregados [REDACTED]

6.49 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200709780

Após a inspeção física a empresa foi regularmente notificada a apresentar, no dia 02/05/2013, às 14:00 hrs, diversos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, entre eles os recibos de pagamento dos salários dos empregados. Auditada a documentação, restou constatado que o empregador em tela efetuou os pagamentos dos salários sem a devida formalização, limitando-se a recolher a assinatura do trabalhador em uma folha que continha uma lista com nome, função e valor de salário recebido. Impende frisar que, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, para a quitação de um débito é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do prazo do pagamento das verbas salariais, obrigação estipulada no § 1º do art. 459 da CLT.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.50 Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200673416

Não existe nos arquivos das unidades do MTE em Itabuna e Ilhéus qualquer registro da comunicação exigida pelo item 18.2.1 da NR-18. Inquirido, o preposto da empresa, engenheiro responsável técnico da obra, S [REDACTED] afirmou desconhecer a obrigação, razão pela qual não formalizou a comunicação. Formalmente notificada, a empresa também não apresentou comprovação de protocolo do documento junto ao MTE. A comunicação prévia, contendo endereço da obra, o tipo de obra as datas previstas do início e conclusão e o número máximo previsto de trabalhadores na obra, é essencial ao planejamento da Fiscalização do Trabalho, para que seja possível atuar de maneira preventiva, fiscalizando os canteiros de obra desde a fase inicial, orientando empregadores e trabalhadores quanto às normas de saúde e segurança do trabalho a serem observadas durante cada fase de execução da obra. Entende-se que a irregularidade alcançou todo o universo de empregados da obra, entretanto, são citados, como mero requisito formal de lavratura do presente documento, os empregados [REDACTED] Ajudante de Carpintaria.

6.51 Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

Essa irregularidade ensejou lavratura do Auto de Infração nº 200709852

Regularmente notificada através da Notificação para apresentação de documentos - NAD nº 355640/355879/354848/01/24042013, para apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional admissionais de seus empregados, a empresa apresentou documentos emitidos após o início da atividade laboral pelos mesmos, consolidando assim a constatação de que não costuma adotar o procedimento admissional exigido pela NR-7 tempestivamente. Como mero requisito de lavratura do Auto de Infração, está elencado a seguir parte do universo de trabalhadores prejudicados: 1. [REDACTED] Pedreiro, admissão: 12/01/2013, exame médico admissional realizado apenas em 29/04/2013, pela médica do trabalho [REDACTED] (O Atestado apresenta data que retroage ao início do vínculo empregatício; Entretanto, os exames complementares demonstram a data de efetiva submissão à avaliação, fato que foi confirmado em ofício encaminhado pela própria médica do trabalho (cópia em anexo); e 2. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED] Servente, admissão: 05/02/2013, exame médico admissional realizado apenas em 29/04/2013, pela médica do trabalho [REDACTED]

[REDACTED] O Atestado apresenta data que retroage ao início do vínculo empregatício; Entretanto, os exames complementares demonstram a data de efetiva submissão à avaliação, fato que foi confirmado em ofício encaminhado pela própria médica do trabalho (cópia em anexo). A análise das aptidões dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais, põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares poderiam, a critério médico, ser necessários. A conduta, como praticada, retira da empresa o resguardo de saber contratar funcionários em gozo pleno de suas capacidades laborais, sem limitações pré-existentes. Retira também dos empregados prejudicados o direito garantido legalmente de ter sua saúde ocupacional monitorada durante a relação de emprego. O empregador deixou de cumprir com tal disposição de ordem cogente, atentando contra o dispositivo legal abaixo citado. Com isso, desprezou a conduta necessária à prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de outras que o trabalhador eventualmente possuísse.

7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Constatada a submissão dos trabalhadores, arregimentados em Ubaitaba e alojados em Ilhéus, a trabalho degradante, a equipe de fiscalização expediu a Notificação nº 355640/354848/355879/01/24042013 para fins de homologação das rescisões indiretas dos contratos de trabalho dos empregados [REDACTED]

[REDACTED] A notificação foi entregue ao Engenheiro Civil [REDACTED] Hora, na sede da GRTE/Ilhéus e designava a data de 26/04/2013, às 09:00 hs, para realização dos pagamentos.

Os trabalhadores, após serem resgatados, seguiram para a GRTE Ilhéus para a tomada de depoimentos. Paralelamente, orientou-se o representante do empregador a proceder à acomodação dos trabalhadores em ambiente digno. Os mesmos dormiram em hotel localizado no centro da cidade de Ilhéus e seguiram para Ubaitaba na manhã seguinte, de onde retornariam na data designada pela fiscalização para recebimento das verbas rescisórias.

No dia 26 de abril, conforme designado, compareceram os trabalhadores e a representante do empregador, Sra. [REDACTED] Esta última [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

requereu dilação do prazo para realização de cálculos e demais providências rescisórias, pleito esse acatado pela equipe de fiscalização. Designou-se, então, a data de 29/04/2013, às 15:00 hs, para realização do procedimento.

Em atendimento a essa nova notificação, a empresa se fez representar no dia e hora estabelecidos, por intermédio de seus procuradores, [REDACTED]

[REDACTED] além do preposto [REDACTED]

[REDACTED] Compareceu também, como representante do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Bahia, o Engenheiro Civil [REDACTED]

Nesta ocasião, a despeito da prorrogação de prazo concedida pela equipe fiscal, os representantes do empregador manifestaram mudança de entendimento e conduta da empresa, deixando de apresentar os documentos requisitados naquela notificação e negando-se a realizar o pagamento das verbas rescisórias. Informaram ainda que se valeriam da prerrogativa legal de discutir judicialmente a rescisão indireta determinada pela equipe de fiscalização, mediante ação de consignação em pagamento. Lavrou-se, nesta data, o auto de infração pela não apresentação dos documentos objeto de notificação (A. I. nº 200637681).

Em 02/05/2013, o empregador compareceu à GRTE a fim de cumprir notificação a parte, lavrada na data da inspeção para prosseguimento da ação fiscal. Nesta ocasião, representado pelos mesmos procuradores, o empregador assinou 34 (trinta e quatro) autos de infração relativos à legislação trabalhista e normas de segurança e saúde do trabalho, tendo sido notificado a comparecer, novamente, no dia 10/05/2013 e, sucessivamente, no dia 16/05/2013, às 09:00, na sede da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Itabuna, na qual foram preenchidas e entregues aos trabalhadores as guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Paralelamente, o Ministério Público do Trabalho (PTM de Itabuna), que participou da inspeção representado pela Procuradora Cláudia de Mendonça Braga Soares, conduzia os procedimentos que lhes são pertinentes e igualmente designou audiência para o dia 16/05/2013, às 15:30. Cientificado pelo Setor de Inspeção do Trabalho da GRTE/Ilhéus acerca dos acontecimentos e da conduta do empregador, a audiência teve por objeto o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados e contou com a participação dos representantes da empresa [REDACTED] os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] bem como os trabalhadores resgatados, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Reis de Assis, Milton Silva Santos, Danilo Pereira de Oliveira e Francisco Bomfim dos Santos.

Nessa ocasião foi prestada assistência aos trabalhadores e realizada homologação dos pagamentos realizados, com a ressalva de que não houve o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Frise-se, nesse sentido, que não foi ajuizada, como anteriormente informado, Ação de Consignação em Pagamento perante a Justiça do Trabalho, conforme Ata da Audiência Administrativa em comento.

Embora adimplidas, parcialmente, as verbas devidas, restava à empresa a obrigação de proceder às anotações pertinentes nas CTPS dos trabalhadores, requisito necessário ao recebimento do seguro-desemprego. O empregador, de posse das CTPS dos empregados e notificado a apresentar em 04/06/2013, mediante cópia, comprovação de baixa das mesmas no prazo legal, não só não se apresentou na sede da GRTE/Ilhéus, como efetivamente não cumpriu tal obrigação.

Tal irregularidade fez com que os trabalhadores, impossibilitados de receberem o seguro-desemprego, procurassem a GRTE para informar o fato em 11/06/2013. Conseguiu-se contato telefônico com representante da empresa, Sr. [REDACTED] e, no mesmo dia, os documentos foram entregues aos trabalhadores resgatados, mediante lavratura do auto de infração correlato (A.I. 200.964.020). Só então os trabalhadores resgatados estavam aptos a requererem as parcelas de Seguro-Desemprego a que faziam jus.

8. CONCLUSÃO

Conforme registra o conjunto dos autos de infração lavrados nessa ação fiscal, o empregador, em função das precárias condições de trabalho, de vida, de moradia, de saúde e de segurança aviltantes à dignidade do ser humano, agravadas pelas ardilosas práticas de arregimentação de obreiros em localidade diversa daquela de prestação dos serviços, assim como por todas as situações geradas por tal conduta na vida daquelas pessoas, foi flagrado submetendo trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

Tal situação é indiciária de redução à condição análoga a de escravo, conforme capitulado no art. 149 do Código Penal, razão pela qual a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ilhéus-Ba providenciou o afastamento dos cinco trabalhadores alojados nas imediações do canteiro de obras de responsabilidade do empregador e emissão das guias de seguro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

desemprego do trabalhador resgatado, bem como diligenciou para o pagamento das verbas rescisórias devidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto e inerente a todo ser humano, sendo considerado princípio estruturante do Estado Brasileiro. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, de modo que, para sua efetiva observância, impõe-se o tratamento dos trabalhadores enquanto pessoas dignas de condições basilares de existência e cidadania.

A situação constatada vai de encontro aos princípios que sustentam o Estado de Direito – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa (art.1º da Constituição Federal) e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992).

Por derradeiro, sugerimos encaminhamento do presente relatório para a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), ao Ministério da Educação e ao Departamento de Polícia Federal.

Trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo: 1) [REDACTED]

[REDACTED]

Ilhéus-BA, 31 de Julho de 2013.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho
GRTE/Ilhéus-BA